



Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA DESPACHOS

PROC. NºTST-ROAR-10200/2001-000-18-00-1

Recorrente : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
Advogada : Dr.ª Carla Valente Brandão
Recorrido : ANTÔNIO MAGALHÃES SILVA
Advogado : Dr. João de Camargo

DESPACHO

Defiro o pedido de Antônio Magalhães Silva, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da
Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AIRR-16565/2002-900-01-00-7

Agravante : BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Miccolis Arruda
Agravado : ADELMO PIRES DE CASTRO
Advogado : Dr. Luiz Otávio Cardoso de Azevedo

DESPACHO

Adelmo Pires de Castro, mediante petição de fl. 424, requer extração de Carta de Sentença, solicitando o encaminhamento da "mesma a Vara do Trabalho de Itaperuna...".

O Agravo de Instrumento foi processado nos autos principais, por solicitação do Reclamado, consoante petição de fls. 411-8.

O item II, letra c, da Instrução Normativa nº 16/99 consigna que o Agravo será processado nos autos principais "mediante postulação do Agravante no prazo recursal, caso em que, havendo interesse do credor, será extraída carta de sentença, às expensas do recorrente, sob pena de não-conhecimento do agravo."

Defiro a extração da Carta, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, concedendo ao Agravante o prazo de 5 (cinco) dias, para que apresente as peças necessárias à formação da Carta, devendo ser observado o disposto no art. 590 do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de remessa da Carta à origem, indefiro-o por falta de amparo legal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da

Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-492.502/98.7 (TRT - 16ª Região)

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S. A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrida : MARIA DA GRAÇA MARQUES FRAZÃO
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes

DESPACHO

Considerando que, mediante o despacho de admissibilidade de fl. 203, não se atribuiu efeito suspensivo ao Recurso de Revista, defiro o pedido de Maria da Graça Marques Frazão, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração de Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da

Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-AC-57820/2002-000-00-00-3

AUTORA : GERDAU S.A.
Advogados : Dr. Gustavo Juchem
Dr. José Alberto Couto Maciel
Réu : HÉLIO MENA BARRETO PINTO

DESPACHO

Consta dos autos, a fl. 195, certidão no sentido de que a Autora não juntou comprovante de recolhimento das custas processuais a que foi condenada, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Determino a inscrição da Gerdau S.A. no cadastro dos devedores de custas mantido pelo Tribunal Superior do Trabalho. Deixo, todavia, de oficiar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em virtude do disposto nos artigos 1º, I, e 3º da Portaria nº 289, de 31/10/97, com nova redação dada pela Portaria nº 248, de 3/8/2000, do Ministério da Fazenda, que dispensa a remessa àquele órgão dos processos relativos aos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Apense-se a presente Cautelar aos autos principais (Processo nº TST-ROAR-809.796/01.7), conforme o preceituado no art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da

Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. NºTST-RR-06316-2002-900-02-00-8

Recorrente : IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho
Recorrido : HERBERT JULIO NOGUEIRA
Advogado : Dr. Herbert Julio Nogueira

DESPACHO

Defiro o pedido de Herbert Julio Nogueira, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo ao Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no

exercício eventual da Presidência do TST

PROC. NºTST-RR-637.037/2000.0 (TRT - 16ª Região)

Recorrente : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S. A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Recorrida : MARIA DE FÁTIMA ARRUDA
Advogados : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
Dr. José Eymard Loguércio

DESPACHO

Defiro o pedido de Maria de Fátima Arruda, determinando, com fundamento no art. 42, inciso XXXVI, do RITST, a extração da Carta de Sentença.

A fim de que sejam apresentadas as peças obrigatórias, concedo à Requerente o prazo de cinco dias, salientando a necessidade de observância do art. 590 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para as providências cabíveis.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem apresentação das peças, o feito deve retomar sua tramitação normal.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da

Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DE DISTRIBUIÇÃO

Processos com pedidos de vistas concedidos, pelo prazo legal, aos advogados requerentes (Autos à disposição na Secretaria de Distribuição)

Processo: AIRR - 558/1995-012-16-40-2 TRT da 16a. Região

AGRAVANTE(S) : SEMENTES AGROCERES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : VALDIJAN ALBINO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN IRINEU PIFFER

Processo: AIRR - 775/2001-006-17-00-0 TRT da 17a. Região

AGRAVANTE(S) : PARANASA ENGENHARIA E COMÉRCIO S. A.
ADVOGADA : DR(A). ELISABETE MARIA RAVANI GASPARGASPAR
AGRAVADO(S) : WANDERLEY JOSÉ MATHIAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO DE AGUIAR ABAURRE

Processo: AIRR - 19706/2002-900-21-00-4 TRT da 21a. Região

AGRAVANTE(S) : OZELITA DE AZEVEDO PAULO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR - 24898/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EPAMINONDAS JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO AUGUSTO BUENO

Processo: AIRR - 26651/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO RANGEL GOMES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

Processo: AIRR - 29444/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LÁZARO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MASSAMI SONODA

Processo: AIRR - 35380/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : MCKINSEY LTDA. S/C
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

Processo: AIRR - 41510/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

AGRAVANTE(S) : SHEILA NOGUEIRA MARQUES GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA G. SANT'ANA

Processo: AIRR - 50975/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

AGRAVANTE(S) : GRAFO-INVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : DERCY SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALTER RODRIGO DA SILVA

Processo: ROAC - 811714/2001-0 TRT da 10a. Região

RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS REIS AMORIM
ADVOGADO : DR(A). DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

Processo: RR - 35982/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : FÁBIO GENNARI
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

Processo: RR - 49022/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RECORRENTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARILU FERREIRA
RECORRENTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
RECORRIDO(S) : JAIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART

Processo: RR - 54399/2002-900-64-00-3 TRT da 4a. Região

RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : OLDEMAR ANTÔNIO DALRI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PIZETTA

Processo: RR - 56330/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : EDMILSON JOSÉ CAETANO FILHO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA

Brasília, 31 de outubro de 2002

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO

Diretora da Secretaria de Distribuição



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Complementação da Pauta de Julgamento da 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 07 de novembro de 2002 às 13h00.

Processo: **AG-AG-PP- 788.415/2001.4**

AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE FARIAS IRMÃOS E OUTROS
 ADVOGADO : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DA PARAÍBA
 ADVOGADO(S) : JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO JÚNIOR
 PROCURADOR : GERALDO FERREIRA LEITE
 AGRAVADO : OS MESMOS

O processo constante desta pauta que não for julgado na sessão a que se refere fica automaticamente adiado para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2002.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
 Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AC-34986/2002-000-00-00-1

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
 RÉU : TRT DA 15ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-R-38066/2002-000-00-00-2

Reclamante : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DEUSDEDITH FREIRE BRASIL
 RECLAMADO : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª TURMA DA 8ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo à Ex.^{ma} Ministra Maria Cristina Iri-goyen Peduzzi, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-606.563/1999.1

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : NEIDE SILVA MARQUES BUENO
 RECORRIDO : NIALVA DE SOUZA FERNANDES

Autoridade

Coatora : **ORDENADOR DE DESPESAS DO TRT 18ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-696.740/2000.5

RECORRENTE : ANA CELESTE SOUZA SOBRAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUBENS DECOTTIGNIES
 RECORRIDO : JAMILE APARECIDA LEITE DE FREITAS
 ADVOGADO : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE
 RECORRIDO : JAMILLY DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO DELL'SANTO
 RECORRIDO : CLESIENE CUZZUOL NUNES E OUTROS

Autoridade

Coatora : **JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro Renato de Lacerda Paiva, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ED-ROMS-777.091/2001.0

EMBARGANTE : SÉRGIO FALBO
 ADVOGADO : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA

Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AG-MS-789.022/2001.2

AGRAVANTE : ANTÔNIO JERÔNIMO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DRA. MARIA TERESA MARAGNI SILVEIRA
 AGRAVADO : MINISTRO FRANCISCO FAUSTO - CORREGEDOR-GERAL DO TST

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-789.141/2001.3

RECORRENTE : MAURÍCIO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
 RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROMS-816.451/2001.2

RECORRENTE : FRANCISCA SABINA DA SILVA
 ADVOGADO : DRA. MARTA REJANE NÓBREGA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UIRAÚNA

Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro Antônio José Barros Levenhagen, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-R-806.340/2001.1

Reclamante : SINTRAB - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

ADVOGADO : DRA. JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
 RECLAMADO : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro Milton de Moura França, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-734.093/2001.0

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 IMPETRANTE : MARIA ISABAEL YAHN E OUTRA
 ADVOGADO : DR. ADILSON BASALHO PEREIRA
 INTERESSADO : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA

Autoridade

Coatora : **JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro Rider Nogueira de Brito, no âmbito do Tribunal Pleno, observada a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, de outubro de 2002.

FRANCISCO FAUSTO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-SS-53.595-2002-000-00-00-6TST
 SUSPENSÃO DE SEGURANÇA

REQUERENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 REQUERIDOS : ANTÔNIO CLIDENOR BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
 AUTORIDADE : EX.^{MO} SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 COATORA

DESPACHO

A União Federal, representada por seu Procurador-Geral, conforme a Lei Complementar nº 73, de 10/02/93, com fundamento nos artigos 13 da Lei nº 1.533/51, 4º, da Lei nº 4.348/64 e 375 do RITST, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, que, pela via do agravo regimental, reformou o despacho indeferitório de liminar, proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 50/2002, para suspender o ato do Presidente daquele Regional, que determinou a cessação do pagamento do percentual de 26,05% (URP de fevereiro de 89) aos servidores impetrantes, para respeitar a data-base.

O Mandado de Segurança ensejador da liminar, cuja suspensão ora se pede, teve por objeto obstaculizar a eficácia de comando judicial contido no ato praticado pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, consistente na Portaria GP nº 0878, publicada em 21/06/2002, que instrumentalizou a determinação para excluir o percentual de 26,05 %, referente à URP de fevereiro de 1989 da folha de pagamento dos Requeridos, a partir de dezembro de 1990. Indeferida a liminar pelo Relator, os Requeridos interpuseram agravo regimental que, provido pelo Tribunal Pleno daquela Corte, removeu o obstáculo já descrito, oposto pelo Presidente do Regional.

Apreciando o agravo regimental, o Tribunal Pleno decidiu que, considerando que o "... pedido liminar está consubstanciado na suspensão dos efeitos da Portaria nº 878/2002, que retirou do pagamento dos agravantes as verbas decorrentes de sentença transitada em julgado, onde foi deferida a recomposição salarial atinente às URPs de fevereiro de 1989, vê-se que há a fumaça do bom direito a estudar a pretensão, pois o direito adquirido, ainda que não se entre no mérito, é uma verdade Constitucional, conforme está disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Política de 1988. Já o perigo na demora resta demonstrado pelo simples entendimento de que a supressão desse percentual do salário dos agravantes, sem uma decisão definitiva, causa uma perda salarial, contrariando o princípio da irredutibilidade salarial, e poderá inclusive causar transtornos no orçamento familiar e, quiçá, na alimentação dos mesmos. Ao contrário disso, a manutenção da percepção dessa verba não será tão prejudicial à Fazenda Pública na medida em que se sabe que, em caso de julgamento contrário aos interesses dos agravantes, os mesmos poderão, com os salários que recebem e na forma da lei, ressarcir os cofres públicos dos valores recebidos indevidamente, mas de boa-fé" (fls. 260/261).

O pedido de suspensão, ora formulado, apóia-se nos seguintes argumentos, assim sintetizados: "Ao produzir o ato administrativo questionado, o Presidente do TRT da 14ª Região teve em mira seguir orientação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, expedida nos autos do proc. TST-RXOFROAG-569.241/99.3 - 16ª Região, no sentido de que os cálculos de diferenças salariais, concedidas judicialmente, decorrentes da supressão de índice de reajuste em razão de estabelecimento de uma nova política econômica, devem ter como limite temporal de incidência a data-base subsequente da categoria, sob pena de incorrer em erro *in procedendo* a inobservação da limitação legal, dando ensejo à caracterização de erro material que, como tal, não encontra abrigo no instituto da coisa julgada" (fls. 04/05).

Considerando a relevância da matéria pertinente ao reajuste salarial referente à URP de fevereiro de 1989; considerando que a questão referente à limitação temporal desse reajuste ainda pendente de exame por esta Corte Superior, por força da interposição de recurso de revista na fase de execução (RR-26.564/2002-900-14-00-0); por tudo isso, com fundamento no artigo 375 do Regimento Interno deste Tribunal, **defiro** o pedido, suspendendo os efeitos da liminar concedida, via agravo regimental, para restabelecer o ato impugnado.

Dê-se ciência ao Ex.^{mo} Sr. Juiz Presidente do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região do inteiro teor deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho,
no exercício da Presidência

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-24.256/2002-900-09-00.7 9ª Região

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
INTERESSADO : ROMILDO TADEU PREVEDELLO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

O Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), sob o argumento de que havia vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desrespeito à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/24).

Pela decisão de fls. 86/88, foi indeferida a liminar postulada na inicial.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 114/116, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 161/166, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob o fundamento de que o ato acioado de ilegal restou suspenso em definitivo ante a conciliação realizada entre as partes.

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 180/181 pelo não-provimento da Remessa Oficial.

Decido.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis":

"À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos casos em que não se obedeça a cronologia dos requisitos.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (fl. 144)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência do Tribunal "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via (acordo e Reclamação/STF), é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ".

Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas daquele Pretório.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do eminente Ministro Wagner Pimenta, "verbis": "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002)."

Por outro lado, em relação à condenação imposta pelo TRT, relativa ao recolhimento das custas processuais, tem-se que tal condenação não merece subsistir. Com efeito, a Lei nº 10.537/2002, de aplicação imediata, que incluiu o artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, isentou do pagamento das custas processuais a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as **autarquias** e fundações públicas federais, **estaduais** ou municipais que não explorem atividade econômica.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, **ISENTANDO**, contudo, o Impetrante do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-25.631/2002-900-09-00.6 9ª Região PROCESSO Nº TST-RXOFMS-25631/2002-900-09-00-6

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWING
IMPETRADO : JOSÉ LUIZ GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DESPACHO

O Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), sob o argumento de que havia vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter sido desrespeitada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/17).

Pela decisão de fl. 32, foi indeferida a liminar postulada na inicial.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 106/109, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 130/137, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob o fundamento de que o ato acioado de ilegal restou suspenso em definitivo ante a conciliação realizada entre as partes.

Os autos subiram a esta Corte por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 180/181 pelo não-provimento da Remessa Oficial.

Decido.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis":

"À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos casos em que não se obedeça a cronologia dos requisitos.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (fl. 95)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via (acordo e Reclamação/STF), é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ".

Acresça-se que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas daquele Pretório.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do eminente Ministro Wagner Pimenta, "verbis": "MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002)."

Por outro lado, em relação à condenação imposta pelo TRT, relativa ao recolhimento das custas processuais, tem-se que tal condenação não merece subsistir. Com efeito, a Lei nº 10.537/2002, de aplicação imediata, que incluiu o artigo 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho, isentou do pagamento das custas processuais a União, os **Estados**, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000, **ISENTANDO**, contudo, o Impetrante do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RMA-700.593/2000.221ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA REGIÃO
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO E TRIBUNAL

REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO DESPACHO

1 - Reautue-se o presente processo, para que conste o TRT da 21ª Região como **EMBARGADO** e, não, como **EMBARGANTE**.
2 - Considerando que a AMATRA DA 21ª Região pleiteia, nos Embargos de Declaração de fls. 198/201, a concessão de efeito modificativo ao acórdão de fls. 184/192, INTIME-SE, pessoalmente, a União e o Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região, para, querendo, impugnar o Recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator



PROCESSO Nº TST-ED-AC-20493/20002-000-00-04

EMBARGANTE : HIDROSERVICE - ENGENHARIA E OUTRO
 ADVOGADO : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 EMBARGADO : EMANOEL FREITAS FERNANDES
 EMBARGADO : EXPEDITO DARILO ALVES
 EMBARGADO : BEIJAMIM MARTINS NETO

DESPACHO

Em virtude da aposentadoria do Relator, Ex.^{mo} Ministro Wagner Pimenta, redistribuiu o processo ao Ex.^{mo} Ministro José Luciano de Castilho Pereira, no âmbito da Seção Administrativa, observada a devida compensação.

Publique-se.
 Brasília, de outubro de

2002.

FRANCISCO FAUSTO
 Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RXOFMS-16.577/2002-900-09-00.8 9ª Região

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
 IMPETRANTE : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. JOSÉ ANACLETO ABDUCH SANTOS
 INTERESSADAS : ANA RIBEIRO DAS NEVES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO
 COATORA : MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DESPACHO

O Estado do Paraná impetrou Mandado de Segurança contra ato praticado pela Juíza Presidenta do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que determinou o imediato seqüestro em dinheiro para pagamento de crédito trabalhista (precatório), ao argumento de que vencido o prazo para a sua quitação (artigo 78, §4º, do ADCT). Ressaltou não ter havido desatendimento da ordem cronológica de apresentação dos precatórios (fls. 02/17). Pela decisão de fls. 34/35, foi deferida a liminar postulada na inicial.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Nona Região, em parecer exarado às fls. 57/59, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo acórdão de fls. 108/116, extinguiu o processo, sem exame do mérito, sob os seguintes fundamentos, "verbis":

"Portanto, se o ato inquinado de ilegal restou afastado através do item 7 do termo de acordo complementar firmado entre o Estado do Paraná e representantes dos credores, a conclusão única é que o Mandado de Segurança perdeu o objeto, já que não há mais possibilidade de correção do ato hostilizado.

Assim, entendo que o presente Mandado de Segurança perdeu o objeto, já que restabelecido o direito alegado como violado pelo Autor." (fls. 114/115)

Os autos subiram a esta Corte, por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se às fls. 129/130 pelo não-provimento da Remessa Oficial. Decido.

Correta a decisão do Tribunal Regional. Efetivamente, assim decidiu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Reclamação ajuizada pelo Governador do Estado do Paraná, "verbis":

"À primeira vista, tenho por plausível a tese esposada pelo reclamante de que a referida EC nº 30/2000 não autoriza o seqüestro de verbas para satisfação de precatório de natureza alimentar, fora dos casos em que não se obedeça a cronologia dos requisitos.

Ademais, com relação ao segundo fundamento das decisões reclamadas - preterição que teria servido de base para determinação do saque forçado de rendas públicas, com apoio no artigo 100, §2º, da Carta Federal -, observo que os precatórios mencionados às fls. 40 a 49 se referem a condenações impostas ao Instituto Ambiental do Paraná, e não ao Estado do Paraná ou ao Instituto de Saúde do Paraná, o que, aparentemente, afasta a aventada quebra de precedência.

Ante a peculiaridade do caso, concedo em parte a liminar requerida para suspender a execução das ordens de seqüestro destinadas à satisfação dos processos relacionados às fls. 4, 5 e 6 dos presentes autos, permanecendo as quantias à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região." (fl. 87)

Assim, considerando que o objetivo da ação mandamental era a obtenção da suspensão da ordem de seqüestro exarada pela Presidência da Corte "a quo" e que esse objetivo foi alcançado, embora por outra via, é fato que o Impetrante carece de interesse processual ante a perda de objeto do "writ".

Acresça-se, ainda, que a Reclamação Constitucional, além de visar à preservação da competência do Supremo Tribunal Federal, também ressalva a supremacia e os efeitos das decisões emanadas do Pretório Excelso.

Nesse sentido, recente julgado deste Tribunal Superior do Trabalho, da lavra do eminente Ministro Wagner Pimenta, "verbis":

"MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQÜESTRO A decisão proferida pelo excelso STF na RCL-1850-PR, relator Ministro Maurício Corrêa, importa em reconhecer que não mais existe o objeto do presente mandado de segurança, pois, conforme exarado, as determinações de seqüestro referidas na presente medida não mais subsistem, tendo havido acordo entre o Estado e os credores para quitação dos débitos, e, ainda, em reconhecer que as ordens não cumpridas foram suspensas em definitivo. Recurso desprovido. (Processo nº TST-RXOFMS-813440/2001, julgado em 22 de 2002). "

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** à Remessa Oficial, valendo-me da faculdade que me é conferida pelo artigo 557, "caput", do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RODC-806.352/2001.3 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
 EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MÔNICA FUREGATTI
 EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
 EMBARGADOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO MORAES ALVES BLANDY

EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIO DE EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO NO SETOR ADMINISTRATIVO DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, RODOVIÁRIOS URBANOS DE PASSAGEIROS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL, SUBURBANO E FRETAMENTO DE OSASCO, SOROCABA, VALE DO RIBEIRA E RESPECTIVAS REGIÕES

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BARBOSA EVANGELISTA

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO DOS SANTOS TEIXEIRA

DESPACHO

Ante o pedido do Embargante de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-46367-2002-900-04-00-1 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL

ADVOGADO : DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
 RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS

ADVOGADA : DRA. ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SAÚDE DE PELOTAS ajuizou dissídio coletivo em desfavor do SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL. Pretendeu o estabelecimento de novas condições de trabalho, tais como as elencadas às fls. 03/24, para o período de 1º.11.2001 a 31.10.2002.

O Eg. 4º Regional julgou parcialmente procedente os pedidos do Suscitante, indeferindo cláusula de reajuste salarial "porque, em se tratando de dissídio coletivo originário, não existe período a ser revisado" (fl. 225).

Irresignado, o Sindicato patronal Suscitado interpõe recurso ordinário, propugnando a extinção do processo sem exame do mérito, por não-comprovação do esgotamento da negociação prévia e não-atendimento ao quorum legal (fls. 267/289).

Assiste razão ao Recorrente.

Como se sabe, o sindicato apenas **representa** os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo, deve obter a respectiva **autorização**, que se dá por meio de assembléia geral, observado o quorum legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (arts. 612 e 859 da CLT).

Daí porque se diz que o art. 612 da CLT foi integralmente recepcionado pela Constituição da República de 1988 (art. 114, § 2º) e figura como verdadeira condição da ação: deve-se verificar a presença de **pelo menos um terço dos sindicalizados** em segunda convocação na assembléia em que se autoriza o Sindicato a **negociar** e a **convencionar**, prevendo-se também que, frustrada a negociação, possa o Sindicato **ajuizar dissídio coletivo**.

Nesse sentido, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos consagrou a **Orientação Jurisprudencial nº 13**, que reza: "*13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. 'QUORUM' DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT*" (sem destaque no original).

Na espécie, cumpre destacar, inicialmente, que o Sindicato profissional Suscitante fez publicar edital de convocação para a assembléia geral deliberativa dirigido a "**todos os trabalhadores, associados ou não**" (fl. 51 - sem destaque no original).

Além disso, nota-se que não foram identificados os presentes à assembléia geral. De fato, as listas de presença registram apenas as respectivas assinaturas, sem número de matrícula sindical ou sequer declaração de que o empregado encontrar-se-ia **sindicalizado**, impossibilitando a aferição do quorum de associados presentes à assembléia (fls. 75/94).

Clara, portanto, a desconformidade do procedimento adotado pelo Sindicato profissional Suscitante com a regra contida no art. 612 da CLT, na alínea "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4 do Eg. TST e sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 13-SDC/TST.

Tais aspectos, por si só, já autorizariam o provimento ao recurso ordinário sob exame para declarar a ausência de requisito essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo.

Todavia, por amor à argumentação e visando a uma completa prestação jurisdicional, vale notar, ainda, que o edital de convocação para a assembléia geral da categoria profissional deve ser publicado em jornal de grande circulação, que abranja cada um dos municípios componentes da base territorial do sindicato, conforme assentado na **Orientação Jurisprudencial nº 28** da Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: "*28. EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA AGT. PUBLICAÇÃO. BASE TERRITORIAL. VALIDADE. O edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial.*"

Bem se compreende quão essencial seja o atendimento a tal formalidade, porquanto se trata de mecanismo não apenas indispensável a propiciar afluência dos associados à assembléia, como também indispensável a permitir que os não associados, integrantes da categoria econômica e legalmente atingidos pela convenção coletiva de trabalho, de algum modo influam, ainda que indiretamente, na deliberação. Sem mais, cuida-se de providência formal elementar destinada a ensejar a transparência da assembléia e a participação de todos os interessados na deliberação.

Entretanto, na hipótese, publicou-se o edital de convocação para a assembléia em periódico de circulação **restrita**: apenas no "*Diário da Manhã*" (fl. 51), que é de circulação limitada, como é público e notório. Ora, o Sindicato profissional Suscitante, ostentando base territorial intermunicipal, correspondente aos municípios de Pelotas, Pedro Ozório, Herval, Arroio Grande, Jaguarão, Canguçu, Capão do Leão, Morro Redondo e Piratini, deveria precatar-se de conferir ampla e inequívoca publicidade à assembléia.

Inconcebível, pois, em semelhante circunstância, validar-se a deliberação para atingir toda a categoria econômica e profissional.

Por fim, ainda em decorrência de o Sindicato profissional ostentar base territorial **intermunicipal**, a realização de assembleia deliberativa apenas na cidade de Pelotas (fls. 52/74) inviabilizou a manifestação de vontade da totalidade da categoria. Nesse sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 14** da Eg. SDC:

"14. SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

De sorte que a inobservância das formalidades em foco permite afirmar que o processo não reúne os pressupostos para sua constituição e desenvolvimento válido e regular (art. 267, inciso IV, do CPC; Instrução Normativa nº 4/TST, item VII, alíneas "c" e "d", e item IX).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL para julgar extinto o processo, sem exame do mérito. Invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-RODC-58725-2002-900-04-00-9 TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUÍS SPIES
 RECORRIDO : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES
 ADOVADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES
 ADOVADO : DR. RAFAEL MARANGON ORSO

DECISÃO

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES ajuizou dissídio coletivo em desfavor do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE BENTO GONÇALVES. Pretendeu o estabelecimento de novas condições de trabalho, tais como elencadas às fls. 04/17, para o período de 01.03.2002 até 28.02.2003 (fls. 02/18).

O Eg. 4º Regional homologou os acordos em dissídio coletivo de fls. 89/96 e 97/104, firmados entre os Sindicatos profissional e patronal (fls. 117/119).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, alegando que as cláusulas de nº 32 dos aludidos acordos violam os arts. 5º, inc. II, e 8º, inc. IV, da Constituição da República, na medida em que impõem contribuição assistencial indistintamente aos empregados sindicalizados e aos não sindicalizados.

Assiste razão ao Recorrente.

Quanto ao tema trazido ao debate, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho editou o **Precedente Normativo nº 119**, que abraça a seguinte diretriz:

"Contribuições sindicais - Inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, **assistencial**, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo **nulas** as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem destaque no original)

O precedente em exame veio a lume exatamente para resguardar o princípio constitucional da liberdade de associação sindical, inscrito nos arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Carta Magna.

Reputo, pois, inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregados não sindicalizados em favor da entidade sindical, independentemente de eventual autorização em assembleia geral extraordinária da categoria ou direito de oposição formalmente previsto, uma vez que afronta diretamente a liberdade de associação constitucionalmente assegurada.

Ora, é a **contribuição sindical** do art. 578 e segs. da CLT o tributo exigível de **toda a categoria**, independentemente de associação sindical (art. 8º, IV, "in fine", da CR/88), porquanto criada com a finalidade de custear as ações do sindicato em prol da respectiva classe. **Data maxima venia**, não é o caso da contribuição assistencial, que visa a manter serviços aos empregados associados, ainda que, por liberalidade, estenda-os aos não-associados.

Na hipótese vertente, as cláusulas de nº 32 de ambos os acordos homologados, ao imporem contribuição assistencial aos empregados não-sindicalizados (fls. 94 e 102), afrontam os arts. 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição da República.

Daí porque se pode afirmar que a v. decisão homologatória recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Eg. TST e, nesse aspecto, merece reforma.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **dou provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, reformando o v. acórdão regional, **limitar tão-somente aos empregados sindicalizados** a contribuição assistencial prevista nas cláusulas de nº 32 dos acordos em dissídio coletivo de trabalho de fls. 89/96 e 97/104 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

SECRETARIA DA 1ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o caput do art 3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 657/1999-029-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ GARCIA SOBRINHO
 ADOVADO : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISALIDIS
 AGRAVADO(S) : ÍTALO LANFREDI S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADOVADO : DR(A). NELSON EDUARDO ROSSI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 772/1999-061-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO MAGOGA
 ADOVADO : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADOVADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 8729/2002-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : TREVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : AHIEZER RAMOS DA SILVA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AG-RR - 477136/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADOVADO : DR(A). LUIZ CARLOS ELY FILHO
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 ADOVADO : DR(A). VIVIANE COLUCCI
 AGRAVADO(S) : CATARINA BORGES PINTO BROGHIEROLI
 ADOVADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo regimental, para, reconsiderando a decisão monocrática de fls. 531/532, determinar o processamento do recurso de revista.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 659764/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.
 ADOVADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ENILDO MACEDO COUTINHO
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 661287/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS FERNANDES
 ADOVADO : DR(A). INAIÁ CECÍLIA M. F. MELLO
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA

Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 683499/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADOVADO : DR(A). THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ROSILENE FERNANDES
 ADOVADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 684841/2000-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERAÇÃO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : JOÃO VIDAL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DANIELLI ZANINI GRAÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 708944/2000-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO FERES
ADVOGADO : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento do reclamado para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 709676/2000-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
AGRAVADO(S) : CLEIDE DIAS DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEMES DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 709679/2000-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAISE BARROS LEAL
AGRAVADO(S) : LUZIA RITA CURIONI
ADVOGADO : DR(A). LUIS ROBERTO SANTOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Georgenor de Sousa Franco Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 709972/2000-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LAIDES PIRES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUALIBRE MASCARENHAS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juiza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 714497/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : SILVIA REGINA BIAZZETO
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO LUÍS ZAGO
AGRAVADO(S) : FLIPPER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 718014/2000-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOCILAR CREDITO IMOBILIARIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). GLÓRIA MAROJA
AGRAVANTE(S) : LUIZ DE ARAÚJO COSTA FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 755189/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). KARINA AUGUSTO AVINO
AGRAVADO(S) : JURANILDA SOARES DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Sempliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 759655/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ LOPES SARGENTELLI
ADVOGADO : DR(A). SILVIO CARLOS DE ANDRADE MAIA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL
ADVOGADO : DR(A). BENEDICTO DE MATHEUS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juiza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 768886/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE MATTOS FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 780304/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY
 AGRAVANTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VIVIAN BORONAT CARBONÉS
 AGRAVADO(S) : MÁRIO PAULO FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO SERENI PEREIRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Salaberry, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 787958/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
 AGRAVANTE(S) : ALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : DAL SANTO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes o Exmo. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 793653/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE DIAS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE FÉLIX DA SILVA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

Processo: AIRR - 800397/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : DAILSON JOSÉ VIOLIN
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes o Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Aloysio Silva Corrêa da Veiga e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 30 de outubro de 2002.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria da 1a. Turma

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS

Processo: RR - 559707/1999-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : JÚLIO EVANGELISTA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA

Brasília, 31 de outubro de 2002
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da 1a. Turma

PROC. Nº TST-RR-417.759/1998.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SÉRVIO BASTO DOS SANTOS
 RECORRIDO : MARCELO ROMANHA CURTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

1. Junte-se.
 2. Indefiro, tendo em vista que o substabelecete não possui mandato nos autos.
 Publique-se.
 Brasília, 23 de outubro de 2002.
GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-426.240/98.6 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA

RECORRIDOS	: LUIZ CARDOSO DA SILVA E MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE RIO DO PEIXE
------------	---

ADVOGADOS	: DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMENTO E DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE
-----------	---

ALBUQUERQUE

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 40/42), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 44/51), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento de salários retidos, aviso prévio, férias integrais acrescidas de 1/3, 13º salários integrais e proporcionais, diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal, e FGTS.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insiste na impossibilidade de deferimento de quaisquer dos pedidos postulados na petição, diante da nulidade absoluta da contratação. Indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e elenca julgados para o confronto de teses.

O segundo aresto de fl. 47 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial e de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, restringir a condenação ao pagamento dos dias trabalhados e não pagos e das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-470.398/98.1 TRT - 7ª REGIÃO
 Recorrentes : TENÓRIO CAVALCANTE JOSINO e OUTRO

ADVOGADO : DR. GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA
 RECORRIDA : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 166/167), interpõem recurso de revista os Reclamantes (fls. 169/178), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: estabilidade dirigente sindical - limitação.

O Eg. Tribunal Regional julgou procedente a ação declaratória interposta pela Reclamada que visava à declaração da inexistência da estabilidade sindical a empregados eleitos aos cargos de diretor de sindicato e membro de conselho fiscal em colocação superior aos sete e três primeiros lugares, respectivamente.

Consignou os seguintes fundamentos:

"(...)

Após a CF/88 não se legislou ordinariamente acerca da questão, assim, o regramento há de ser, por inexistir outro, o do artigo 522, da CLT. Assim, mesmo que tenha o sindicato em sua diretoria número de membros maior que o especificado no dispositivo legal referenciado, somente estarão sob a garantia da estabilidade provisória sete (07) deles, além de três (03) do conselho fiscal.



Não fere, tal entendimento, a liberdade sindical assegurada pela Lei Maior, visto que poderão, como podem, organizar-se como preferirem, tampouco intervirão na administração do sindicato, por ser a matéria exclusivamente de direito." (fl. 166)

Nas razões do recurso de revista, os Reclamantes alinham jurisprudência para o cotejo de tese e indigam afronta ao artigo 8º, I, da Constituição da República.

O recurso de revista, todavia, não alça conhecimento, porquanto a matéria que os Reclamantes pretendem debater encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, a qual vem se posicionando no seguinte sentido:

"ESTABILIDADE - NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS - ART. 522 DA CLT. A jurisprudência atual desta Corte, bem como do Excelso Supremo Tribunal Federal, é no sentido de reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal vigente, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto em lei, ou seja, no mínimo de 3 (três) e máximo de 7 (sete) membros da diretoria. O dispositivo referido não interfere na organização do sindicato, pois as estabilidades provisórias decorrem de lei e são restritivas, devendo ser observadas as limitações impostas."

(E-RR-490.595/1998, DJ 23.08.2002, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito)

Aliás, a Eg. SDBI-1 desta Corte, em face das reiteradas decisões nesse sentido, editou o Precedente nº 266, que consubstancia:

"ESTABILIDADE. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. ART. 522 DA CLT.

O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988."

Precedentes: E-RR-280.702/1996, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 06.08.1999; E-RR-355.540/1997, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.2000; RR 391.727/1997, 2ª T, Rel. Juiz Conv. Alberto Bresciani, DJ 10.11.2000; RR 349.882/1997, 3ª T, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 25.08.2000; RR 280.702/1996, 4ª T, Rel. Min. Moura França, DJ 30.10.1998; RR 342.499/1997, 4ª T, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 19.05.2000; RR 557.467/1999, 4ª T, Rel. Min. Ives Gandra, DJ 02.06.2000; AGRGAI 277.432-8, 2ª T - STF, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 27.10.2000, decisão unânime; RE 193.345-3, 2ª T - STF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 28.05.1999, decisão unânime. Pertinência da Súmula nº 333 desta Corte.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-RR-473.092/98.2 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO : GELSON LUIZ MARI
ADVOGADO : DR. ALBINO BENO MAURER

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 167/172), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 174/187), insurgindo-se quanto aos seguintes temas: acordo de compensação de horário em atividade insalubre - validade, horas extras - contagem minuto a minuto e aviso prévio proporcional.

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação do Reclamado ao pagamento de adicional de horas extras, reputando inválido acordo coletivo de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre, asseverando a necessidade de licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene e medicina do trabalho, em face do disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado alinha jurisprudência para confronto de tese, pugnano pelo reconhecimento da validade do acordo para compensação de horário.

O primeiro paradigma, alinhado à fl. 177, autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consagra a validade do acordo de compensação de jornada em atividade insalubre, mesmo sem a prévia autorização de representante do Ministério do Trabalho.

Conheço do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que o v. acórdão regional conflita com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 349, de seguinte teor:

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República; art. 60, da CLT)."

Portanto, em sendo válido o acordo de compensação, indevido o adicional de horas extras.

Por outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação em horas extras em razão da adoção do critério de apuração "minuto a minuto".

Nas razões de recurso de revista, o Recorrente pretende examinar-se da condenação em horas extras, decorrentes da adoção do critério de apuração minuto a minuto; transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial. O primeiro julgado listado à fl. 179 viabiliza o conhecimento do recurso, ao vislumbrar tese no sentido de que os "poucos minutos que antecedem ao início da jornada de trabalho registrados nos cartões de empregado, não justificam o pagamento de horas extraordinárias".

Estabelecido o conflito de teses, **conheço** do recurso por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão impugnada contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 23 da Eg. SBDI1, a saber:

"Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho."

Finalmente, o Eg. Tribunal de origem manteve a condenação relativamente ao pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, entendendo ser de aplicação imediata o disposto no artigo 7º, inciso XXI, da Constituição da República.

O Recorrente, no recurso de revista, aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, além de alinhar jurisprudência para o cotejo de tese. O segundo aresto (fl. 185) autoriza o conhecimento do recurso de revista, pois sufragava tese no sentido de que o "aviso prévio é de 30 dias enquanto não for votada lei ordinária regulamentar que venha a informar qual o critério para o estabelecimento do prazo proporcional ao tempo de serviço que menciona o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal".

Conheço do recurso de revista, no particular, por conflito jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida contraria a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada no Precedente nº 84 da Eg. SBDI1, a saber:

"Aviso prévio proporcional. A proporcionalidade do aviso prévio, com base no tempo de serviço, depende da legislação regulamentadora, posto que o art. 7º, inc. XXI, da CF/88 não é auto-aplicável."

Por todo o alinhado, com amparo na Súmula 349 e no Precedente nº 84, desta Corte, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras, em face do reconhecimento da validade do acordo de compensação de horário, bem como do aviso prévio proporcional. De outro modo, com supedâneo no Precedente nº 23 da Eg. SBDI1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º, alínea a, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-RR-478.360/98.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB/RS
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDA : ISOLDA CARMEM BORTOLON LEIS-MANN
ADVOGADO : DR. ALCIO ARAMIS R. VIANNA

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 71/74), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 76/80), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: desvio de função - reenquadramento - diferenças salariais.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, deu-lhe provimento parcial para declarar prescritas as parcelas anteriores a 12/10/90 e autorizar os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. De outro lado, manteve a r. sentença que determinou o reenquadramento da Reclamante no cargo de técnico científico a partir de julho/87 e condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Para tanto, argumentou que a Reclamante provara laborar em desvio de função e, tendo em vista os efeitos da confissão e revelia aplicados à Reclamada em face da ausência da audiência, considerou correta a decisão de primeiro grau.

No recurso de revista, a Reclamada alega que, para as entidades de direito público, não se pode conceder diferenças salariais, sob a alegação de desvio de função, porquanto caracterizaria ascensão funcional sem a prévia aprovação em concurso público. Transcreve arestos para o confronto de teses às fls. 78/90.

O segundo julgado transcrito (fl. 80) diverge do v. acórdão recorrido, na medida em que considera incabível a pretensão de enquadramento funcional, em relação a Ente Público, em decorrência da vedação constitucional prevista no art. 37, II, da Constituição da República.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

No mérito, depreende-se que o entendimento adotado pelo Eg. Regional contraria o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do TST:

"**DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.** O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas."

Alguns precedentes: E-RR 268.263/96; Relator: Ministro Rider de Brito; DJ-10/11/00 e E-RR 181.498/95; Relator: Ministro Candia de Souza; DJ-26/3/99.

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes, excluindo o reenquadramento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-RR-478.361/98.3TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOÍNA F. SALDANHA
RECORRIDO : CELSO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE BRANDÃO YOUNG

D E C I S Ã O

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 224/232), interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 234/243), insurgindo-se quanto ao tema: contrato de prestação de serviços - relação de emprego - ente público.

O Eg. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela 2ª Reclamada (CRM) para converter de solidária para subsidiária a condenação concernente às obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a empresa fornecedora de mão-de-obra. De outro lado, manteve a r. sentença que reconheceu a relação de emprego entre o Reclamante e a ora Recorrente.

Nas razões do recurso de revista, a Recorrente transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 236/243). Pretende, em síntese, a desconsideração da relação de emprego com o Reclamante.

O primeiro julgado colacionado diverge do entendimento esposado pelo Eg. Regional, porquanto aduz que, relativamente às sociedades de economias mistas, há que se observar a norma prevista no artigo 37, II, da Constituição da República.

Conheço do recurso, por conflito de teses.

No mérito, depreende-se que o entendimento esposado pelo Eg. Regional contraria o disposto na Súmula 331, II, do TST, que perfilha a seguinte diretriz:

"A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)."

Não há, pois, como reconhecer a relação de emprego entre o Reclamante e a Recorrente (Companhia Riograndense de Mineração - CRM).

Por todo o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º, a, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769 da CLT), **dou provimento** ao recurso para declarar a inexistência de relação de emprego entre o Reclamante e a Reclamada **COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM.**

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO
Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-RR-479.018/98.6TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VERA LÚCIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDA : HÉLIOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 130/131), interpõe recurso de revista a Reclamante (fls. 141/149), insurgindo-se quanto ao tema horas extras - acordo individual de compensação.

O Eg. Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para excluir da condenação as horas extras e reflexos além da oitava hora trabalhada.

Para tanto, sustentou que a Reclamada comprovou a existência de acordo escrito de compensação de jornada, constante da ficha de admissão da Reclamante. Alegou, também, que a compensação de jornada foi comprovada, porquanto os cartões de ponto demonstram a inexistência de labor aos sábados.

No recurso de revista, a Reclamante sustenta que a ficha de sua admissão não serve como prova de existência de acordo individual de compensação de jornada, tampouco os cartões de ponto podem ser admitidos como prova de acordo tácito de compensação.

Em decorrência de suas alegações, indica violação aos seguintes dispositivos: art. 7º, XIII, da Constituição da República e arts. 58, 59 e 60 da CLT. De outro lado, transcreve arestos para o confronto de teses às fls. 143/148 e aponta contrariedade à Súmula 108 do TST.

O recurso não alcança conhecimento, todavia.

O entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

“É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário.”

O conhecimento do recurso de revista, portanto, encontra óbice na Súmula 333 do TST.

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º, da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-RR-480.798/1998.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E UNIÃO FEDERAL

PROCURADORES : DRS. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE E BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES

RECORRIDA : MAGDA DEZIDÉRIO
ADVOGADA : DR.ª REGINA ANTONIETA DE L. CORTEZ

DECISÃO

O Ministério Público do Trabalho e a União Federal interpõem recursos de revista contra a r. decisão do e. TRT da 1ª Região que manteve a condenação às diferenças salariais decorrentes da aplicação do percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), relativo ao IPC de junho de 1987, e do percentual de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), correspondente à URP de fevereiro de 1989, sob o entendimento de que configurado o direito adquirido (fls. 117-8).

Os recorrentes sustentam inexistir direito adquirido aos reajustes concedidos. Citam arestos para cotejo de teses (fls. 123-53 e 164-84).

O recurso de revista do Ministério Público alcança conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 126-7, haja vista a demonstração de tese conflitante quanto à existência de direito adquirido aos referidos reajustes pela variação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

No mérito, a controvérsia encontra-se dirimida no âmbito deste Tribunal Superior, o qual pacificou o entendimento no sentido de que não se configurou o direito adquirido aos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, coligindo a jurisprudência pacífica nas Orientações Jurisprudenciais nºs 58 e 59 da ilustrada SBDI-1: “**PLANO BRESSER, IPC JUN/87, INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** (INSERIDO EM 10/3/1995). E-RR 72.288/1993, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ de 1º/9/95, decisão unânime; E-RR 25.261/91, Ac. 1955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ de 18/8/95, decisão unânime; E-RR 56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ de 18/8/95, decisão unânime; e E-RR 58.490/92, Ac. 0930/95, Min. Guimarães Falcão, DJ de 9/6/95, decisão unânime”; e “**PLANO VERÃO, URP DE FEVEREIRO DE 1989, INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** (INSERIDO EM 13/2/95). E-RR 83.241/93, Ac. 2849/96, Min. Manoel Mendes, DJ de 14/6/96, decisão unânime; E-RR 41.257/91, Ac. 2307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ de 1/9/95, decisão unânime; E-RR 72.288/93, Ac. 2299/95, Min. Armando de Brito, DJ de 1º/9/95, decisão unânime; e E-RR 56.095/92, Ac. 1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ de 18/8/95, decisão unânime”.

Ante o exposto e com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável ao Processo do Trabalho em face do inciso III da Instrução Normativa nº 17 do TST, **dou provimento** ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação dos reajustes pela variação do IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Prejudicada a análise do recurso de revista da União.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

Juíza Convocada MARIA DE LOURDES SALLABERRY

Relatora

PROC. Nº TST-RR-480.986/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIAXADA FLUMINENSE

ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE

RECORRIDO : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 97/99), interpôs recurso de revista o Sindicato-reclamante (fls. 100/102), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: irregularidade de representação.

O Eg. Tribunal de origem não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato-reclamante, por inexistente, consignando os seguintes fundamentos:

“A ausência dos atos constitutivos e principalmente da ata de assembleia de eleição de Diretoria de entidade sindical implica no não conhecimento do seu apelo, por inexistente, ante a manifesta irregularidade de representação.” (fl 97)

O Recorrente, nas razões do recurso de revista, aponta violação ao artigo 13, do CPC, alegando que, verificada a irregularidade de representação da parte, impõe-se a suspensão do processo, com fixação de prazo razoável para ser sanado o vício, na forma do artigo 13, do CPC, o qual indigita como violado. Alinha, ainda, arestos para cotejo de teses.

O recurso de revista, entretanto, não alça conhecimento, visto que a discussão está superada no âmbito do Eg. TST, em face da edição do Precedente nº 149 da Eg. SBDI-1 desta Corte, de seguinte teor:

“MANDATO. ART. 13, CPC. REGULIZAÇÃO. FASE PROCESSUAL. INAPLICÁVEL.”

Portanto, constatando-se que a r. decisão regional encontra-se em plena harmonia com o entendimento jurisprudencial pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST ao conhecimento do recurso.

Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-RR-482.802/98.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : IZABEL CRISTINA GOMES

ADVOGADO : DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

RECORRIDOS : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 224/266), interpôs recurso de revista a Reclamante (fls. 169/186), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: responsabilidade subsidiária - ente público.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pela Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, tomadora dos serviços, afastou a condenação subsidiária pelos débitos trabalhistas, decidindo nos seguintes termos:

“Da Responsabilidade Subsidiária da 2ª Reclamada

A Recorrente é uma empresa do sistema TELEBRÁS, e como tal sujeita à Lei nº 8666/93, a qual dispõe que a inadimplência do contrato não transfere à Administração a responsabilidade pelo pagamento de encargos trabalhistas, conforme Art. 71 transcrito a seguir: Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento.

Tendo a Recorrente efetuado processo de licitação, conforme documentos a folhas 40/72, e apenas após a licitação celebrado o contrato com a 1ª Recda (docs. a fls. 18/39), com fulcro no dispositivo legal supracitado, não há como se lhe transferir a responsabilidade pelo adimplemento de obrigação trabalhista.

Dou provimento aos recursos, para declarar a inexistência da responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada.” (fls. 225/226)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamante pugna pelo reconhecimento da responsabilidade subsidiária em relação aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa prestadora dos serviços, sustentando que “*não se discute a contratação irregular, ou processo regular de licitação, mas sim a responsabilidade subsidiária da recorrente - TELERJ -, nos moldes do E. 331 do C. TST*”.

No arrazoado recursal a Autora não transcreve nenhum aresto a fim de viabilizar o conhecimento do recurso interposto, mas tão somente faz referência a acórdãos anexados aos autos, que contrariam a decisão recorrida.

O recurso, todavia, não logra conhecimento.

Ressalte-se, inicialmente, que o Eg. Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque da não-incidência da Súmula 331 do TST. Referido entendimento desta Corte, portanto, carece do necessário prequestionamento, à luz da Súmula nº 297 do TST.

Por divergência jurisprudencial, desponta que o recurso igualmente não comporta conhecimento, visto que esbarra no óbice da Súmula nº 337 do TST, porquanto a Reclamante olvidou de transcrever nas razões recursais as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do conflito pretoriano.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 337 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-RR-499.064/1998.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado na **Petição Nº TST-88.895/2002.0**, pois as peculiaridades da liquidação extrajudicial, com relevo para a existência de ativos suficientes à solução dos débitos trabalhistas, impedem a aplicação analógica do art. 652, parágrafo único, da CLT.

Atenderei o pleito assim que possível.

Junte-se a petição aos autos, acompanhada deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Relator

PROC. Nº TST-RR-501.145/98.0 TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDEMIR SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

RECORRIDO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Regional (fls. 331/334), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 352/360), insurgindo-se quanto aos seguintes **temas**: reintegração - acordo coletivo - aplicabilidade; e reenquadramento - tabela salarial da PETROBRÁS - incidência.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, assim se posicionou: negou-lhe provimento, mantendo a r. sentença que indeferiu o pedido de produção de efeitos financeiros retroativos da readmissão, autorizada com fulcro na Lei 8.878/84, e a postulação de enquadramento funcional com base na tabela da PETROBRÁS.

Entendeu inaplicável o Acordo Coletivo 93/94 firmado pela PETROBRÁS aos seguintes fundamentos: 1) porque o Autor teria sido anistiado; 2) em razão de a abrangência do instrumento normativo não contemplá-lo; e 3) em face da não-vigência do acordo quando da sua readmissão.

Quanto ao reenquadramento, a Eg. Corte de origem assim consignou:

“O que se constata dos autos é que a recorrida procedeu à atualização da tabela de cargos e de salários da empresa extinta à que se sucedeu, já que a sua tabela de cargos e salários sempre foi diferenciada daquela. Atendeu ao que preceitua o art. 2º da já multiferida Lei da Anistia, quando reza que o retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado. Os pagamentos que realizou ao recorrente foram correspondentes aos que o mesmo receberia pela tabela da PETROMISA, só que devidamente atualizados.

Enfim, ao obreiro não foi acarretado qualquer prejuízo em relação à situação anterior, pois percebeu salários de acordo com o cargo e nível que ocupava na empregadora original.” (fl. 333)

Irresignado, o Reclamante insiste em que devidos os efeitos da reintegração com base no Acordo Coletivo 93/94 celebrado pela Empresa PETROMISA. Como fundamento do apelo, nesse ponto, limita-se a transcrever um único aresto que entende divergente.

Sustenta, outrossim, que “como quando do retorno já não existia a Petromisa, e a volta do Recorrente deu-se na Petrobrás, o salário a ser praticado era o da Petrobrás, na tabela do cargo correspondente ao da Recorrida, posto que extintos os anteriores” (fl. 357). Indica, nesse particular, violação ao artigo 2º da Lei 8.878/94 e colaciona julgado para comprovação de dissenso jurisprudencial.

O apelo não alcança, contudo, conhecimento.

No tocante ao tema “reintegração - acordo coletivo - aplicabilidade”, o único aresto trazido a cotejo carece da exigida especificidade, à luz da Súmula 296 do TST, e não enfrenta todos os fundamentos adotados no v. acórdão regional, consoante a orientação perfilhada pela Súmula 23. Isso porque, de um lado, não versa sobre a questão da anistia, essencial ao deslinde da controvérsia, e, de outro, não discute a abrangência e a vigência do instrumento coletivo.

Relativamente à incidência da tabela salarial da PETROBRÁS, inviável aferir a violação apontada ao artigo 2º da Lei 8.878/84 e a pretendida discepção jurisprudencial, ante o óbice da diretriz cristalizada na Súmula 126. Com efeito, conforme relatado, o Eg. Colegiado *a quo* expressamente registrou, com apoio nos elementos de prova carreados aos autos, que a Empresa PETROBRÁS procedeu à atualização da tabela de cargos e de salários da extinta PETROMISA, dada a diferença entre suas tabelas de cargos e salários. Depreendeu daí que foram atendidas as exigências do referido diploma legal. Concluir diversamente supõe o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso de revista, a teor do que orienta a aludida súmula.

Por todo o alinhado, com supedâneo nas Súmulas 23, 126 e 296, do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator



PROC. Nº TST-RR-505.033/98.9 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PENTECOSTE
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO ARISNALDO MAIA FREIRE
 RECORRIDO : JOSÉ DA COSTA SOUSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GLAYSTON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sétimo Regional (fls. 62/64), interpôs recurso de revista o Município-Reclamado (fls. 66/75), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício e o recurso voluntário do Município-Reclamado, assim se posicionou: negou-lhes provimento, mantendo a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e 50% do mínimo legal, e do 13º salário proporcional.

Nas razões do recurso de revista, o Município insiste na impossibilidade de deferimento de quaisquer dos pedidos postulados na petição, diante da nulidade absoluta da contratação. Indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e elenca julgados para o confronto de teses.

O segundo aresto de fl. 69 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como

se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Na espécie, constata-se que houve postulação de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal.

A vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, restringir a condenação ao pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-508.064/98.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : WALDEMAR DECKER
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
 RECORRIDA : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 47/49), interpôs recurso de revista o Reclamante (fls. 51/58), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: FGTS - multa - aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. Junta de origem julgou improcedente o pedido relativo ao pagamento da multa de 40% incidente sobre os depósitos de FGTS efetuados no período anterior à concessão da aposentadoria espontânea. Assim decidiu sob o fundamento de que a aposentadoria, uma vez requerida, ocasiona a extinção do contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pugna pelo deferimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS realizados durante o período anterior à aposentadoria. Transcreve arestos para comprovação de divergência jurisprudencial.

O recurso, todavia, revela-se inadmissível ante o óbice da Súmula nº 333 do TST. Isso porque a v. decisão regional apresenta-se em perfeita consonância com o entendimento contido na recente Orientação Jurisprudencial nº 177 da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

À vista do exposto, ressaltando meu entendimento pessoal, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho (in "Globalização & desemprego: mudanças nas relações de trabalho", São Paulo, Ltr, 1998, pp. 13-9), mas, por disciplina judiciária (OJ-177), com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-508.364/98.1 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BRADESCO SEGUROS S.A
 ADVOGADO : DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO
 RECORRIDO : MARCELO BOTTINI
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVEA DE MARGALHÃES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 89/90), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 91/95), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: irregularidade de representação.

O Eg. Tribunal de origem não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Banco, por irregularidade de representação, consignando os seguintes fundamentos:

"Conforme se observa a fl. 14, a empresa outorgou procuração aos Drs. Haroldo Cabral Figueiredo, Vera Lúcia Costa Soares Mello e Souza, Oswaldo Martins Costa Paiva e Eduardo Guimarães Martins Pereira, ressaltando *in fine* que o mandato era válido até 31.12.95, 'sendo defeso o seu subestabelecimento'.

Diante do acima relatado, não poderia o Dr. Oswaldo Martins Costa Paiva outorgar, em 30.11.95, os poderes que lhe foram conferidos. Portanto, sem eficácia o documento juntado a fl. 72, e na medida em a subscritora do recurso interposto consta do subestabelecimento de fl. 72, irregular a sua atuação nos presentes autos, eis que recebeu poderes de quem não poderia subestabelecer e, ainda, porque não participou da audiência consoante retrata a ata de fl. 69, de modo a restar configurada a existência de mandato tácito".(fls. 89/90)

O Recorrente, nas razões do recurso de revista, pugna pela aplicação da norma prevista nos artigos 13 e 37, do CPC, alegando que verificada a irregularidade de representação da parte, impõe-se a suspensão do processo, com fixação de prazo razoável para ser sanado o vício. Alinha jurisprudência para o cotejo de teses.

O recurso de revista, entretanto, não alça conhecimento, visto que a discussão que o Recorrente pretende trazer à baila encontra-se superada no âmbito do Eg. TST, em face da edição do Precedente n. 149, da Eg. SBDI-1 desta Corte, de seguinte teor:

"MANDATO. ART. 13, CPC. REGULARIZAÇÃO. FASE PROCESSUAL. INAPLICÁVEL.

Portanto, constatando-se que a r. decisão regional encontra-se em plena harmonia com o entendimento jurisprudencial pacificado do Tribunal Superior do Trabalho, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST ao conhecimento do recurso.

Diante do exposto, com supedâneo na Súmula 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-511.788/98.0 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOTUR TURISMO LTDA
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO : JAIME GOMES DA PAIXÃO
 ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA

DECISÃO

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Sexto Regional (fls. 1080/1083), interpôs recurso de revista a empresa (fls. 1085/1089), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: honorários de advogado.

O Eg. Tribunal Regional, com fundamento nos artigos 20, do CPC e 133 da Constituição da República, manteve a condenação do Reclamado no que tange aos honorários advocatícios.

O Recorrente, nas razões do recurso de revista, pugna pela exclusão dos honorários de advogado, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70. Aponta contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e alinha arestos para cotejo de teses.

Conheço do recurso, por contrariedade às Súmulas 219 e 329, desta Corte.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional ao manter a condenação em honorários de advogado proferiu decisão que contraria a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula 219, de seguinte teor:

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas 219 e 329, do TST e com apoio no artigo 557, § 1º, "a", do CPC, **dou provimento** ao recurso para excluir da condenação os honorários de advogado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-515.339/98.4TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GERSON RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL VICENTE ARTECA
 RECORRIDA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEI LINS JÚNIOR

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Segundo Regional (fls. 248/250), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 252/256), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: horas *in itinere* - incompatibilidade de horários.

O Eg. Regional manteve a r. sentença mediante a qual a então MM. Junta de origem indeferiu o pedido de horas *in itinere*, ao fundamento de que a incompatibilidade do transporte público com o horário de trabalho do empregado, constituindo mera insuficiência de transporte público, não enseja o pagamento de horas *in itinere*. Pronunciou-se nos seguintes termos:

"Pretende o irresignado receber horas itinerantes pelo fato do início de sua jornada ser incompatível com horário de transporte público, exigindo o fornecimento de condução para deslocamento de sua residência ao local de trabalho.

Não obstante ser **incontroverso o fornecimento de condutor, por ausência de transporte público convencional no horário de início da jornada**, não há que falar, *in casu*, em hora itinerante de que trata o Enunciado 90 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

O recorrente, em sede de interrogatório, confessa que a recorrida, empresa que explorava o serviço de transporte público, na época do contrato, em São Paulo, fornecia-lhe condução para deslocamento, pelo que deixa de ser razoável a imposição do pagamento do trajeto como tempo à disposição.

Não consigo estabelecer qualquer diferença entre o transporte público geral e o especial, quando ambos são fornecidos por empresa que explora ramo de transporte público.

A construção jurisprudencial, noticiada no Enunciado 90 do C. Tribunal Superior do Trabalho, objetiva ressarcir o tempo despendido durante trajeto de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, a qual não tem o condão de alcançar a **hipótese em que há incompatibilidade do transporte com o horário de trabalho, mera insuficiência do serviço público.**" (fl. 249)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante sustenta que são devidas horas *in itinere*, em razão da incompatibilidade de horário do transporte público, quando do início da sua jornada de trabalho. Indigita contrariedade à Súmula 90, do TST, além de alinhar arestos para cotejo de teses (fls. 255/256).

O primeiro julgado alinhado à fl. 255 autoriza o conhecimento do recurso, haja vista consignar que "a incompatibilidade de horário do transporte em relação à demanda de empregados enseja a aplicação do Enunciado n. 90, uma vez que equivale à impossibilidade fática do obreiro se utilizar de tal transporte para seu deslocamento até o lugar onde trabalha".

Conheço do recurso, portanto, por conflito jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a Eg. Turma regional, ao consignar que a incompatibilidade do transporte público com o horário de trabalho do empregado constitui mera insuficiência de transporte público, não ensejando por isso o pagamento de horas *in itinere*, contraria o atual e notório entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, consubstanciado no Precedente nº 50, da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"HORAS 'IN ITINERE'. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DEVIDAS. APLICÁVEL O ENUNCIADO Nº 90."

Eis os Precedentes da Eg. SBDI-1, do TST: E-RR-65.401/1992, Ac. 3290/1996, Min. Cnéa Moreira, DJ 21.02.1997; E-RR 65.119/1992, Ac. 670/1996, Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 06.09.1996; E-RR 6.357/1990, Ac. 3394/1994, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.10.1994; E-RR 7.744/1990, Ac. 2992/1993, Min. Armando de Brito, DJ 03.12.1993.

Resalta-se que incompatibilidade de horário e insuficiência de transporte público significa ausência de transporte regular público que possibilite ao empregado chegar ao trabalho em seu horário normal de serviço. E a incompatibilidade de horário do transporte público até o local de trabalho enseja a aplicação da Súmula nº 90 desta Corte, uma vez que equivale à impossibilidade fática do obreiro se utilizar de tal transporte para seu deslocamento até o lugar onde trabalha. Aliás, é por essa razão que o empregador, visando precipuamente a seu interesse na regularidade e pontualidade no comparecimento de seus empregados, providencia a condução necessária.

Por derradeiro, equivocada a invocação pela Eg. Turma regional no sentido de que a insuficiência de transporte público em relação à demanda não enseja o pagamento das horas *in itinere*, tal como consubstanciado na recente Súmula nº 324 desta Corte, haja vista que esta se refere somente à mera insuficiência de transporte, o que não é a hipótese dos autos, pois se constatou a incompatibilidade de horário com a escassez do transporte público.

Por todo o alinhado, com apoio no Precedente nº 50 da Eg. SBDI-1 do TST e com fundamento no artigo 557, § 1º, *a*, da CLT, **dou provimento** ao recurso de revista para condenar a Reclamada ao pagamento de horas *in itinere* e reflexos.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-RR-519.416/98.5TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : JOÃO CARLOS RODRIGUES ALVES
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO

Irresignadas com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 282/290), interpõem recurso de revista a 1ª e a 2ª Reclamadas (fls. 312/314 e 316/357). Insiste a 1ª Reclamada, Rede Ferroviária Federal, no acolhimento do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria". De outro lado, a 2ª Reclamada, Ferrovia Centro Atlântica, interpõe recurso de revista, pretendendo a reforma do v. acórdão regional no tocante aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional; legitimidade passiva *ad causam* - sucessão - arrendamento; diárias e hora passe; honorários periciais; compensação; correção monetária - FGTS; e correção monetária - débitos trabalhistas - época própria.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a 2ª Reclamada, Ferrovia Centro Atlântica, a responder pelas verbas decorrentes do contrato de trabalho do Reclamante, ressalvada a responsabilidade solidária da Rede Ferroviária Federal, por entender configurada sucessão trabalhista, embora o contrato de trabalho tenha sido rescindido antes da concessão da exploração de serviço.

A 2ª Reclamada, **Ferrovia Centro Atlântica S.A.**, suscita preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional. Quanto ao mérito, sustenta que seria parte manifestamente ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual em exame. Argumenta, em linhas gerais, que a hipótese não seria de sucessão trabalhista, uma vez que o Reclamante achava-se aposentado quando a ora Recorrente assumiu a malha ferroviária.

A fim de propiciar o acolhimento do recurso em exame, a Reclamada Ferrovia Centro Atlântica indigita afronta aos artigos 93, IX, da Constituição, 535 do CPC, e 832 da CLT, quanto à preliminar. No mérito, fundamenta o recurso em violação aos artigos 8º, 10 e 448 da CLT; 5º, incisos II e XXXVI, 21, inciso XII, alínea d, 170, 173, 174 e 175 da Constituição da República; 1º, 14, 23 e 29, inciso VI, da Lei nº 8.987/93; 55, inciso XI, da Lei nº 8.666/93; 12, inciso I, e 20 da Lei nº 8.031/90; e 29, parágrafo único, da Lei nº 9.074/95. Transcreve, outrossim, arestos para cotejo de teses.

Inicialmente, abstenho-me de pronunciamento sobre a acenada nulidade, com fulcro no artigo 249 do CPC, porquanto profiro decisão de mérito favorável à Recorrente.

O primeiro aresto transcrito à fl. 347, no qual figuram inclusive no pólo passivo as mesmas Reclamadas constantes no presente caso, revela a existência de conflito de teses, pois abordam a circunstância de a sucessão ter ocorrido após o rompimento do contrato de trabalho do empregado e, por isso, restar evidente a responsabilidade apenas da Rede Ferroviária Federal.

Conheço do recurso, por divergência jurisprudencial.

Discute-se a responsabilidade da Rede Ferroviária Federal S/A diante da configuração de sucessão trabalhista, embora o contrato de trabalho do Reclamante tenha-se rompido anteriormente.

Predomina no âmbito desta Eg. Corte Superior Trabalhista o entendimento jurisprudencial de que, na hipótese em que o contrato de trabalho não se encontrava em vigor por ocasião da sucessão, resta afastada a responsabilidade da concessionária.

Nessas circunstâncias, tenho que a v. decisão recorrida apresenta-se em desarmonia com a jurisprudência consolidada no âmbito do TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDII, que guarda a seguinte redação:

"CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICA S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo."

Na espécie, o Eg. Regional expressamente consignou que o contrato de trabalho do Reclamante foi rescindido antes da entrada em vigor do referido contrato de concessão, o que vem a retirar da Ferrovia Centro Atlântica qualquer responsabilidade pelo pagamento de eventuais créditos trabalhistas devidos ao Reclamante. Em sendo assim, por óbvio que a Ferrovia Centro Atlântica não deve figurar no pólo passivo da relação processual em exame.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir da relação processual a 2ª Reclamada, Ferrovia Centro Atlântica. Prejudicado o exame dos demais temas.

De outro lado, a **Rede Ferroviária Federal S.A.** objetiva, em seu recurso de revista, desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. Regional que determinou o cálculo da correção monetária com base no mês da prestação dos serviços. Sustenta que a correção monetária incide a partir do mês subsequente ao trabalhado. Fundamenta o recurso em divergência jurisprudencial, com a transcrição de julgados (fl. 314).

Os arestos apresentados comprovam o pretendido dissenso, ao declararem que a correção monetária sobre parcelas salariais só incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Conheço, portanto, do recurso, por divergência jurisprudencial.

Na espécie, o Eg. Regional decidiu em desconformidade com a reiterada, notória e atual jurisprudência da Eg. SBDI-1 sobre a matéria, firmada mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, de seguinte teor:

"124. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC: **a) dou provimento** ao recurso da 2ª Reclamada, Ferrovia Centro Atlântica, para excluí-la da relação processual. Prejudicado o exame dos demais temas; e **b) dou provimento** ao recurso da 1ª Reclamada, Rede Ferroviária Federal S.A., para determinar que a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-RR-522.107/1998.0 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUINHO DE BRITO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PILAR
 PROCURADOR : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR
 RECORRIDO : SEVERINO DO RAMO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MOACIR VERÍSSIMO DINIZ

DECISÃO

Irresignados com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 51/53), interpuseram recursos de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região e o Município de Pilar (fls. 56/64 e 65/77, respectivamente), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: contrato nulo - efeitos.

O Eg. Regional, conquanto tenha reconhecido a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve a r. sentença que condenou o Reclamado ao pagamento dos valores correspondentes à diferença entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal.

Dada a identidade de matérias discutidas em ambos os recursos, cumpre analisá-los conjuntamente.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* e o Estado elencam julgados para o confronto de teses (fls. 61/63 e 66/70).

Contudo, o entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada (DJ 11.04.2002), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, **respeitado o salário-mínimo/hora.**"

(sem destaque no original)

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-RR-527.973/1999.0 TRT - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA REGINA SOUZA PEREIRA
 RECORRIDA : URSULINA FRANCISCA DE LIMA CARNEIRO
 ADVOGADO : SEM ADVOGADO

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Quarto Regional (fls. 44/51), interpôs recurso de revista o Reclamado (fls. 63/67), insurgindo-se quanto ao seguinte **tema**: nulidade do contrato de trabalho - efeitos. Indigita violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição da República, bem como elenca julgados para o confronto de teses.

Ao julgar o recurso ordinário interposto pelo Reclamado e o recurso de ofício, o Eg. Regional, conquanto reconhecesse a irregularidade do contrato firmado com o ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, manteve integralmente a sentença de primeiro grau que deferiu à Reclamante as seguintes parcelas: salários retidos; férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3; 13º salários; multa prevista no artigo 477 da CLT; indenização do seguro-desemprego; e indenização do FGTS.

Os arestos de fls. 81/83 autorizam o conhecimento do recurso, porquanto consignam, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora."

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, restringir a condenação ao pagamento correspondente aos dias trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-533.691/1999.8 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
 ADVOGADO : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUINHO DE BRITO
 RECORRIDA : LAUDICÉIA DO NASCIMENTO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GONDIM
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

DECISÃO

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 52/53), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 55/63), insurgindo-se quanto ao **tema**: contrato de trabalho - nulidade - efeitos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso de ofício, assim se posicionou: negou-lhe provimento para manter a condenação do Reclamado ao pagamento da diferença entre o salário percebido e o mínimo legal, concernente ao segundo contrato de trabalho.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insiste na impossibilidade de deferimento de quaisquer dos pedidos postulados na petição -- inclusive o pagamento da diferença entre o salário percebido e o mínimo legal -- diante da nulidade absoluta da contratação. Indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e elenca julgados para o confronto de teses.

Contudo, o entendimento do Eg. Regional harmoniza-se com o atual posicionamento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, recentemente alterada (DJ 11.04.2002), de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, **respeitado o salário-mínimo/hora.**"

(sem destaque no original)

Ante o exposto, na forma do artigo 896, § 5º, da CLT e do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-RR-576.645/1999.8 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 RECORRIDOS : NIRA PEREZ BOTTI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPAÇO

1. Junte-se.

2. Tendo em vista a petição nº 96961/2002-6, requerendo a desistência do direito de ação formulada pela Reclamante ELISETTE LÚCIA PERES MEDINA, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, relativamente à Requerente, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator



PROC. Nº TST-RR-586.492/99.6 TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDOS : MARIA PINHEIRO DE ASSIS E MUNICÍPIO DE SOUSA
 ADVOGADOS : DR. AÉLITO M. FORMIGA E DR. SEBASTIÃO F. BOTELHO

D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Terceiro Regional (fls. 97/99), interpôs recurso de revista o Ministério Público do Trabalho da Décima Terceira Região (fls. 101/107), insurgindo-se quanto ao tema: nulidade do contrato de trabalho - efetivos.

O Eg. Tribunal *a quo*, ao julgar o recurso ordinário da Reclamante, o recurso de ofício e o recurso voluntário do Município-Reclamado, assim se posicionou: deu parcial provimento ao apelo da Reclamante para, reconhecida a validade do contrato de trabalho, devolver os autos à MM. JCY de origem para apreciação dos demais aspectos da demanda (fls. 73/75). Retornaram os autos ao Juízo de origem, o qual, atendendo ao comando exarado pelo Eg. Regional, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial (fls. 80/83). Diante de novo recurso de ofício, o Tribunal *a quo* deu-lhe provimento parcial apenas para excluir da condenação as verbas rescisórias, mantendo, entre outros títulos, os salários retidos e as diferenças entre o salário efetivamente percebido.

Nas razões do recurso de revista, o d. representante do *Parquet* insiste na impossibilidade de deferimento de quaisquer dos pedidos postulados na petição, diante da nulidade absoluta da contratação. Indigita violação ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e aponta julgados para o confronto de teses.

O segundo aresto de fls. 103/104 autoriza o conhecimento do recurso, porquanto consigna, em linhas gerais, que a não-observância do disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, para investidura em cargo ou emprego público, implica nulidade absoluta do ato, com efeitos *ex tunc*, sendo indevido o pagamento de qualquer verba trabalhista.

Conheço do recurso, portanto, por divergência jurisprudencial.

No mérito, constata-se que a v. decisão recorrida conflita com a Súmula nº 363 do TST, de seguinte teor:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Saliente-se que a jurisprudência do TST consolidou-se, como se vê da nova redação conferida à Súmula nº 363, no sentido de conceder o pagamento das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o salário mínimo mesmo nas hipóteses de contrato nulo por ausência de concurso público. Portanto, além dos salários retidos, revelam-se igualmente devidas as diferenças para o mínimo legal.

Na espécie, constata-se que houve postulação de saldo salarial e de diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal.

À vista do exposto, com apoio no artigo 557, § 1º, *a*, do CPC, **dou provimento parcial** ao recurso de revista para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, restringir a condenação ao pagamento dos dias trabalhados e não pagos e das diferenças entre o salário efetivamente percebido e o mínimo legal.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RR-599.472/1999.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANA LUÍZA NETTO SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÓA VIEIRA
 RECORRIDOS : OS MESMOS
 ADVOGADOS : OS MESMOS
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição de nº 98591/02.1.
 2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pela Reclamante, devolvam os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-ED-ED-AIRR-649.212/2000.4

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADOS : OSMAR MOREIRA PIMENTA E OUTROS
 ADVOGADOS : DRS. KET SILVA DE AZEVEDO E ROGÉRIO CENTOMANI MOTTA

D E S P A C H O

Determino a reatuação do presente processo para que passe a constar, no pólo passivo da lide, o **BANCO BANERJ S.A.**, sucessor do **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**, e como advogados os Drs. Ket Silva de Azevedo e Rogério Centomani Motta.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

RONALDO LEAL

Relator

PROC. Nº TST-RR-674.630/2000.8 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO : HERMES BRAULINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

D E S P A C H O

2. Junte-se a petição de nº 98405/02.4
 2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso pelo Reclamado, devolvam os autos ao MM. Juízo de origem, conforme requerido.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-AIRR-737.705/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANERJ S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRª. ALINE GIUDICE
 AGRAVADOS : IVANI GOMES MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

D E S P A C H O

Vistos.

Indefiro o pedido formulado na **Petição Nº TST-88.914/2002.9**, pois as peculiaridades da liquidação extrajudicial, com relevo para a existência de ativos suficientes à solução dos débitos trabalhistas, impedem a aplicação analógica do art. 652, parágrafo único, da CLT.

Atenderei o pleito assim que possível.

Junte-se a petição aos autos, acompanhada deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AIRR-757.487/2001.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUAKER BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADA : VANDETE DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS PINHEIRO CHAGAS

D E S P A C H O

1. Considerando-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 65/66, determino o retorno dos autos à origem, para prosseguimento do feito.

2. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-789.334/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEIDE CARASCO FERNANDES
 ADVOGADA : DR. ELCIO ARIEDNER G. DA SILVA
 AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA
 ADVOGADA : DRª. PAULA LARANJEIRA SANCHES

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no disposto nas Súmulas 126 e 333, inciso IV, do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, para aferir a tempestividade ou não do recurso de revista**. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **19/02/01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende salientar, ainda, que o registro de fls. 56 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789.335/2001.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUELY DE JESUS
 ADVOGADA : DRª. NEUSA MELILLO BICUDO PEREIRA
 AGRAVADA : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCEL T. M. ALVES DA SILVA

D E C I S Ã O

Irresignado-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da Segunda Região, que denegou seguimento ao recurso de revista com fundamento no disposto na Súmula 126 do C. TST.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação a dispositivo de lei e por divergência jurisprudencial.

Verifica-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido no recurso ordinário, para aferir a tempestividade ou não do recurso de revista**. Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em **07/03/01**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que dispõe o seguinte:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - **facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.**

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende salientar, ainda, que o registro de fls. 79 é insuficiente para atestar a tempestividade do recurso, pois não indica precisamente o dia em que interposto o recurso de revista, prestando-se apenas ao controle processual interno do Tribunal de origem.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2002.

GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO

Juiz Convocado, Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794.305/2001.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ADRIANO QUINTANEIRO

ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido formulado na **Petição Nº TST-88.917/2002.2**, pois as peculiaridades da liquidação extrajudicial, com relevo para a existência de ativos suficientes à solução dos débitos trabalhistas, impedem a aplicação analógica do art. 652, parágrafo único, da CLT.

Atenderei o pleito assim que possível.

Junte-se a petição aos autos, acompanhada deste despacho.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2002.

JOÃO AMILCAR PAVAN

Juiz Relator

PROC. Nº TST-AC-63377-2002-000-00-00-0 TST

AUTORA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

RÉ : LÍDIA BATISTA DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar incidental inominada ajuizada pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE, por meio da qual pretende a concessão de medida liminar, no sentido de suspender os efeitos do mandado de reintegração originário do Eg. TRT da 7ª Região, nos autos do Recurso Ordinário nº 3.246/2001, até o julgamento final de mérito do processo desta C. Corte Superior de Nº TST-RR-56081-2002-900-07-00-8.

A autora, para demonstrar a plausibilidade do seu direito alega que, na qualidade de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta do Estado do Ceará, e a teor do disposto no art. 173, inciso II e § 1º, da Carta Magna de 1988, está sujeita ao regime jurídico das empresas privadas com a faculdade de demitir empregado sem a necessidade de motivação. Argumenta que o mandado foi expedido sem que houvesse a ordem de reintegração expressa no v. acórdão do recurso ordinário e que não poderia ter sido feito **ex officio** pelo Tribunal, mas somente pelo juiz da respectiva Vara do Trabalho, em execução provisória, com extração de carta de sentença. Para justificar a cassação imediata do mandado de reintegração também alega a impossibilidade de execução provisória em obrigação de fazer.

Na hipótese de provimento do recurso de revista da reclamada verifica-se que não será possível restituir às partes à condição de **status quo ante**, ou seja, proceder a devolução da força de trabalho despendida e o ressarcimento dos salários pagos. Desse modo, tratando-se de empregado que não detém estabilidade provisória decorrente de previsão legal, presentes estão o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**, pelo que defiro o pedido liminar, determinando a cassação do ato judicial que ordenou a reintegração concedida nos autos do processo nº 3.246/2001, oriundo do Eg. TRT da 7ª Região, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no processo principal de Nº TST-RR-56081-2002-900-07-00-8, que tramita nesta corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2002.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Juiz Convocado

PROC. Nº TST-AIRR-510.124/1998.9TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. EUDES ZOMAR SILVA

RECORRIDO : JORGE CARDOSO

ADVOGADO : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA

DESPACHO

Intime-se o Reclamado para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo obreiro à fl. 201, sob pena de concordância.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-566.192/99.5TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : EREVAN ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ DA MOTTA

RECORRIDO : ADELINO FLORENTINO BEZERRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DESPACHO

Intime-se a Reclamada para que se manifeste, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo obreiro à fl. 90, sob pena de concordância.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2002.

GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

Relator

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS

PROCESSO : AIRR - 1443/2002-900-24-00-0 TRT DA 24ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DR(A). LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO

AGRAVADO(S) : EUTÍMIO NICOLINO DA COSTA LEITE E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JOSÉ WOLF

PROCESSO : AIRR - 721704/2001-4 TRT DA 15ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : DR(A). FABIANO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA FUNARI

ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGOSSO

PROCESSO : AIRR - 723316/2001-7 TRT DA 3ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EGOS CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : DARCI LOPES CALIXTO

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR - 734546/2001-5 TRT DA 8ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

ADVOGADA : DR(A). LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO

ADVOGADO : DR(A). JOSE NAZARENO NORGUEIRA LIMA

AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS GOMES

ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

PROCESSO : AIRR - 781262/2001-0 TRT DA 1ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

AGRAVADO(S) : RONALDO LOPES SILVA

ADVOGADO : DR(A). AYRTON GERIN GUIMARÃES FILHO

PROCESSO : AIRR - 785971/2001-5 TRT DA 15ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SÓCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

PROCESSO : AIRR - 786790/2001-6 TRT DA 1ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MOURA RIBEIRO

PROCESSO : AIRR - 809061/2001-7 TRT DA 9ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : LOURIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES

PROCESSO : RR - 8055/2002-900-02-00-0 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI

RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 9731/2002-900-21-00-0 TRT DA 21ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : VALERIANO LUIZ DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

PROCESSO : RR - 10872/2002-900-02-00-9 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ GEORGENOR DE SOUSA FRANCO FILHO (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JORGE D. FILHO

RECORRIDO(S) : MAURINO DE FEBBO

ADVOGADO : DR(A). WANDERLEY FERREIRA

PROCESSO : RR - 497152/1998-0 TRT DA 12ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : GABRIEL FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ZUNINO

PROCESSO : RR - 628648/2000-0 TRT DA 2ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVOCADA)

Complemento: Corre Junto com AIRR - 628647/2000-7

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO WALDOMIRO SORANÇO

ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR(A). GABRIELA ROVERI FERNANDES

PROCESSO : RR - 646231/2000-0 TRT DA 6ª. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO(S) : LUZIA OLIVEIRA PEREIRA LACERDA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO



PROCESSO : RR - 662799/2000-3 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LIMA CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

PROCESSO : RR - 662800/2000-5 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALABERRY (CONVO-CADA)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA FREIRE MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA

PROCESSO : RR - 734117/2001-3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVO-CADO)
RECORRENTE(S) : MARILÍDIA BAYER GOMES
ADVOGADO : DR(A). WILSON CORREA DOS REIS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : DR(A). KARLO KOITI KAWAMURA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Brasília, 31 de outubro de 2002
 MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da 1a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA ATA DA TRIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dois, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a Trigésima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em exercício, encontrando-se presente a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, a Sra. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, o Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa e a Sra. Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Eduardo Antunes Parmeggiani, sendo Secretária a Bacharela Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 60/1998-1 da 15a. Região. Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ari Walter da Conceição, Advogado: Dr. Fabiane Isabel de Queiroz Veide, Agravado(s): Emerson Fittipaldi (Fazenda Fittipaldi), Advogado: Dr. Silvana Caiano Teixeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 282/1998-2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Virgolino de Oliveira - Catanduva S. A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Elisabeth Maria Pepato, Agravado(s): José Fernando Donatti, Advogada: Dra. Solange Batista do Prado Vieira, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 712/1998-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, Agravado(s): Sandra Maria Martins Rao, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 392/1999-9 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sandra Rocha, Advogado: Dr. Mara Lígia Corrêa, Agravado(s): Associação de Caridade Santa Casa de Misericórdia de Assis, Advogado: Dr. Saulo Ferreira da Silva Júnior, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 888/1999-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Dias Sobrinho, Advogado: Dr. Ronaldo Borges, Agravado(s): Kishima Industrial Lt-

da., Advogada: Dra. Andréa Miriam Rosenberg Valio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1226/1999-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Jesse de Carvalho Almeida, Advogada: Dra. Maria Tereza Peres Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1303/1999-2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Antônio José Pereira de Araújo, Advogada: Dra. Raquel Ruas de Matos Siqueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1378/1999-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Aparecida Roxo, Advogado: Dr. Paulo César Reolon, Agravado(s): Cooperativa Nova Esperança - CONES, Advogado: Dr. Marcelo José Ladeira Mauad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 1556/1999-3 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Alessandro Trevisan, Advogada: Dra. Márcia Cordeiro Rodrigues Lima Moraes, Agravado(s): Sadia S.A., Advogado: Dr. Edmilson Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 559132/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Dionísio Lourençoni Filho, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Decisão: unanimemente dar provimento ao Agravo do Reclamado, a fim de mandar processar o Recurso de Revista, apensando o mesmo ao RR-559133/99.3 e, determinando a reatuação do mesmo, para que passe a constar como Recorrentes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. e Dionísio Lourençoni Filho e Recorridos: Os Mesmos. **Processo: AIRR - 575642/1999-0 da 2a. Região.** corre junto com RR-575643/1999-4, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luci Orloff Pinto da Motta, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 276/2000-2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Frederico Alfredo Verona, Advogado: Dr. Antônio Osmir Servino, Agravado(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 1481/2000-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): JDR Vitória Equipamentos S.A., Advogado: Dr. Sérgio dos Santos, Agravado(s): Sérgio Luiz Rocha, Advogado: Dr. Alexandre Hideo Wenichi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 174/2001-4 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, Advogado: Dr. Antônio Vasconcelos Júnior, Agravado(s): Vanda Teresinha Negri, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Carvalho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 189/2001-6 da 21a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Paulo Humberto Pinheiro de Souza, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 721508/2001-8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Indústrias Gessy Lever Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Paulo Alves Ramalho, Advogada: Dra. Iara dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 730105/2001-6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Glênio Melo da Cunha, Advogado: Dr. Rinaldo Balbino de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 741073/2001-9 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto, Agravado(s): Roque Marcelino de Souza, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Bitante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: AIRR - 741947/2001-9 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Estado da Bahia, Procurador: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Murilo José Lessa Cardoso, Advogado: Dr. Deraldo Brandão Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 752067/2001-2 da 15a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Aparecido Palma, Advogado: Dr. Jesus Arriell Cones Júnior, Agravado(s): Agro Pecuária Santana S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 755767/2001-9 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Yvelise Gonçalves Bertoldi, Advogada: Dra. Gizele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 757050/2001-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Coelho, Agravado(s): José Severino Sobrinho, Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 758036/2001-3 da 2a. Re-**

gião, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Irmãos Guimarães Ltda., Advogado: Dr. Assad Luiz Thomé, Agravado(s): Edson Gonçalves, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 765796/2001-7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maria Aparecida da Conceição Amorim, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Agravado(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogado: Dr. Alcides Fortunato da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782520/2001-8 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Incare Reabilitação e Terapia Intensiva Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Gomes da Rosa, Agravado(s): Nilza Serzedello de Souza, Advogado: Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782525/2001-6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): M. Almeida & Filhos Ltda., Advogado: Dr. Wladimir Cruz de Almeida, Agravado(s): Paulo Renato Silveira da Fonseca, Advogado: Dr. Cláudia Rosane Lemos Xavier, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 782540/2001-7 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Eliel Trindade, Advogada: Dra. Tânia Valéria de Oliveira, Agravado(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 783437/2001-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Olinda Maria Rebello, Agravado(s): Paulo Cesar Alves Fontes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banorte - Banco Nacional do Norte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 786464/2001-0 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Dr. José Antônio Guimarães de Meireles, Agravado(s): Jorge de Jesus Santos, Advogado: Dr. Paulo Anselmo Dourado Moitinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 787047/2001-7 da 9a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida Vargas e Bernardes, Agravado(s): José Maria da Silva, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 787476/2001-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Odete Marques Gurdão, Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Agravado(s): Simone Freire Nóia, Advogada: Dra. Ana Fátima H. Karam Giordano, Agravado(s): HMG Engenharia Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789114/2001-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Adelman da Silva Emerenciano, Agravado(s): Jorge Oliveira Alcântara, Advogado: Dr. João Geraldo T. Rechicho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 789693/2001-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jacy Ferreira Netto, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) - Departamento Regional de São Paulo, Advogado: Dr. Homero Pereira de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 791586/2001-8 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Restaurante América Comercial Ltda., Advogado: Dr. Jonas Jakutis Filho, Agravado(s): Renilton Nascimento Reis, Advogado: Dr. Luís Augusto Alves de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 792767/2001-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Assis da Silva, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 793500/2001-2 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): Braulio Agapito, Advogada: Dra. Edlena Cristina Baggio Campanholi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 793511/2001-0 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação, Advogado: Dr. Francisco Antônio de Camargo Rodrigues de Souza, Agravado(s): Júlio César Nascimento Salles, Advogada: Dra. Renata V. Ulian Megale, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 802079/2001-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Erni dos Santos Costa Ferreira, Advogado: Dr. Joel Carvalho Gonçalves, Agravado(s): Sanatório Belém, Advogado: Dr. Ernani Propp Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 802892/2001-3 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Roberto Colombo, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 806953/2001-0 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Sabino Neto, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Agravado(s): Moinho Pacifico Indústria e Comércio Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 809977/2001-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pekel Serviços de Engenharia S/C Ltda., Advogado: Dr. Celso Antônio Baudracco, Agravado(s): José Wilson de Souza, Advogada: Dra. Vera Lúcia Lopes Montanha de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instru-

mento. **Processo: AIRR - 809981/2001-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovidio Leonardi Júnior, Agravado(s): Elcio Barbosa de Souza, Advogado: Dr. José Abílio Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 816421/2001-9 da 8a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Maroja & Gemaque S/C Ltda., Advogado: Dr. Agnelo Maroja de Souza, Agravado(s): Mara Nelise Ferreira Corrêa, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 4527/2002-1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Euroshop Comércio de Purificadores de Água Ltda., Advogada: Dra. Maria Helena Lopes de Figueiredo, Agravado(s): Marisa Fernandes, Advogada: Dra. Maria de Fatima H. Moutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 8166/2002-6 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Agravado(s): Anísio Cardoso dos Santos, Advogado: Dr. Vanderlei Antônio Boaretto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 10204/2002-3 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Adelmo José Michelin, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Waldir José Bathke, Agravado(s): Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. - FERROESTE, Advogada: Dra. Suzana Bellegard Danielewicz, Agravado(s): Temporart Trabalho Temporário e Publicidade Ltda., Advogado: Dr. Antônio Minoru Ashakura, Agravado(s): 2ª Batalhão Ferroviário, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 12338/2002-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Adélia Raposo Munhós e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Banco Nossa Caixa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 12554/2002-2 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): João Silvério de Freitas, Advogado: Dr. Manoel Herzog Chainça, Agravado(s): Carbocloro S.A. - Indústrias Químicas, Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Agravado(s): Expresso Apolinário Transportadora de Cargas Ltda, Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12613/2002-4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Kurao Ueno, Advogado: Dr. José Roberto Balan Nassif, Agravado(s): Benedito Messias de Moraes, Advogado: Dr. Silvio Lopes Quadros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 12782/2002-4 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Ronaldo Lelli, Advogado: Dr. Sandro Lunard Nicoladeli, Agravado(s): Brasil Telecom S.A. - Telepar, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento argüida em contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 13537/2002-1 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): José Raimundo dos Santos Neves, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 14286/2002-5 da 20a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Poço Verde, Advogada: Dra. Cláudia Barbosa Guimarães, Agravado(s): Josefa Eunete dos Santos, Advogado: Dr. Sady Ferro da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 14311/2002-4 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. André Teobaldo Borba Alves, Agravado(s): Tereza Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Sandro Roberto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 14336/2002-8 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Vitor de Lima Mendes, Advogado: Dr. Márcio Ferro Balthazar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 14340/2002-6 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Araranguá, Advogado: Dr. André Teobaldo Borba Alves, Agravado(s): Maria Aparecida Martins da Silva, Advogado: Dr. Tito Lívio de Assis Góes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15246/2002-4 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): AIS - Associação para Investimento Social, Advogada: Dra. Mariana Borges de Rezende, Agravado(s): Antônio Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Felipe Adolfo Kalaf, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15327/2002-1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jairo Valter Bezerra Lemos, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 15378/2002-6 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Teresópolis, Procurador: Dr. Robson de Oliveira Ramos, Agravado(s): Ricardo Lopes Rezende, Advogado: Dr. Nercelio Gomes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15449/2002-5 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Ailton Pereira de Souza, Advogado: Dr.

Gilberto Moretti, Agravado(s): Cooperativa Habitacional Procasa, Advogado: Dr. Andrei Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 15693/2002-8 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): EMAE - Empresa Metropolitana de Águas e Energia S. A., Advogado: Dr. Afonso Bueno de Oliveira, Agravado(s): Edson Roberto da Silva, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 15711/2002-1 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Construtora Ricciarelli Ltda., Advogado: Dr. Roberta Nogueira Camargo Pinto, Agravado(s): Carlos Manoel da Silva e Outros, Advogado: Dr. Domingos Rossi Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 15868/2002-0 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Losango Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Osiel Oliveira Tinel, Advogado: Dr. José Carneiro Alves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: AIRR - 16187/2002-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transportes Paranaquian S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Rejane Felício da Silva, Advogado: Dr. Marluce de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16224/2002-1 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Andréia Bezerra Mourão, Advogado: Dr. Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16819/2002-1 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Andréa Ferreira Lopes, Advogado: Dr. Caetano Bellomo Neto, Agravado(s): Checkpoint do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Waldemar Yañez González, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 16891/2002-1 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Mauro Moreira de Oliveira Freitas, Agravado(s): Lúcio Flávio Cabral Pereira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 16906/2002-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banerj Seguros S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio Silva, Agravado(s): Regina de Jesus Frazão Moraes, Advogado: Dr. Pedro Paulo Gouvêa de Magalhães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 16985/2002-6 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Bezerra Correia, Agravado(s): Eládio Gomes da Silva, Advogado: Dr. João Alberto Feitoza Bezerra, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada na contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 16989/2002-4 da 6a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Mavispuima Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Alexandre César Figueiredo Silva, Agravado(s): Edilson José da Silva Patrocínio, Advogado: Dr. Severino José da Cunha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 17078/2002-6 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): João Silva Ramos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batisstella, Agravado(s): Maurílio da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 17113/2002-2 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): José de Freitas Jaloto, Advogado: Dr. Zírdilo Lopes de Sá Filho, Agravado(s): Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Rogério Luís Guimarães, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 17118/2002-5 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Agravado(s): Neide Follain Gonçalves da Fonte, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banerj - Crédito Financiamento e Investimentos S. A. - Carteira de Desenvolvimento, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 17143/2002-9 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Nidíomar da Silva Passos, Advogado: Dr. Fernando Chimenes Fernandes, Agravado(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 17150/2002-0 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Carlos Henrique Franco Gonçalves, Advogada: Dra. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Banco Banerj S.A. e Outro, Advogado: Dr. Rodrigo Estrela Roldan dos Santos, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 17303/2002-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Maria das Graças Alves, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): FB Açúcar e Alcool Ltda. e Outro, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17354/2002-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Marina Wollinger Nie-

mes, Advogado: Dr. Valdir Gehlen, Agravado(s): Banco Meridional do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo.unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 17580/2002-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Manoel Gonçalves de Jesus, Advogado: Dr. Eduardo Jordy, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17793/2002-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Guaraci Soares, Advogado: Dr. Ertulei Laureano Matos, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 17865/2002-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Archimino Murinelly Júnior e Outros, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 36327/2002-8 da 12a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Tânia Duarte Silva da Silveira, Advogado: Dr. Alexandre Poersch, Agravado(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 39163/2002-4 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Lourenço Francisco Brandt, Advogado: Dr. Nelson Paulo Schaefer, Agravado(s): Universal Leaf Tabacos Ltda., Advogado: Dr. Evandro Leite Taraciuk, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 39177/2002-0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Staff Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima, Agravado(s): Marcos Augusto de Souza Peres, Advogado: Dr. Wilson Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 39229/2002-8 da 11a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Itautinga Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Márcio Luiz Sordi, Agravado(s): Edson Luís da Silva Gama, Advogado: Dr. Wilson Costa Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39381/2002-0 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Vanessa Fonseca Machado, Advogado: Dr. Carlos Cibelli Rios, Agravado(s): Pentágono de Santos - Comércio e Instalações de Segurança Ltda, Advogado: Dr. Paul Henri Martin Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 39387/2002-7 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Adalvanice Antunes, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 39454/2002-3 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Wilson Batista de Oliveira e Outra, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 39458/2002-1 da 24a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s): Brasil Telecom S.A. - Telems, Advogado: Dr. Nilo Garces da Costa, Agravado(s): Maria Helena Pinto e Outra, Advogada: Dra. Luzia Cristina Herradon Pamplona, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR - 39481/2002-0 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Gelre Trabalho Temporário S.A., Advogado: Dr. Sérgio Grandinetti de Barros, Agravado(s): José Cazita de Oliveira, Advogado: Dr. Sebastião Lourenço de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. **Processo: AIRR - 39893/2002-0 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cássio Magno Vieira, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rosa de Lima, Agravado(s): Trans Sistemas de Transportes S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Ribeiro de Oliveira, Agravado(s): Companhia Industrial Santa Matilde, Advogado: Dr. Antônio Braga de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 40054/2002-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Terezinha F. Grígio & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Volnei Leandro Kottwitz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 40069/2002-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Benedito Carvalho de Almeida, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 40085/2002-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Maria José da Silva, Advogado: Dr. Rubens Garcia Filho, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 40088/2002-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Semco Rgis Serviços de Inventários Ltda, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agra-



vado(s): José André da Silva, Advogada: Dra. Sueli Dias Marinha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 41968/2002-5 da 21a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maria Elizabeth Ramos de Souza, Advogado: Dr. Sebastião Rodrigues Leite Júnior, Agravado(s): Domingos Pacheco Neto, Advogado: Dr. Fernando Antônio da Costa Gondim, Agravado(s): Distribuidora Tropical de Suprimentos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 52566/2002-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda, Advogada: Dra. Flávia Cristiane Magalhães Lorusso, Agravado(s): Cláudia Maria Chaves, Advogado: Dr. Adriana Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: AIRR - 56716/2002-3 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Gilberto Stürmer, Agravado(s): Nadir Freitas da Silva e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo. **Processo: RR - 2002/1991-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fábio Augusto Bellandi Sampaio, Recorrido(s): Valdir Begoti, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas preliminar - ilegalidade na conversão do rito, transcendência, estabilidade - convenção coletiva -reintegração e salários e vantagens decorrentes do reconhecimento da estabilidade - limitação. Conhecer da Revista quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, por atrito com o Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo. **Processo: RR - 933/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Wilson de Andrade Santos, Advogado: Dr. Antônio Carlos Machado Costa Aguiar, Recorrido(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum. **Processo: RR - 421811/1998-7 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): José Raimundo Fernandez Sampaio, Advogado: Dr. Fábio Antônio Magalhães de Nóvoa, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado porque deserto; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos temas ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, mas conhecer quanto ao ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 421823/1998-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEBA, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Rita de Cássia Parada Costa, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserto. **Processo: RR - 426374/1998-0 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gabriel Machado Cravo, Recorrido(s): José Silva de Souza, Advogado: Dr. Clodory de Oliveira França, Decisão: por unanimidade, homologar o pedido de desistência em relação às diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - cargo de confiança", "horas extras - registro de horário" e "indenização adicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao "adicional de insalubridade - iluminamento", por violação do artigo 190 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional após 26/02/91. **Processo: RR - 434460/1998-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Joana Bezerra de Melo e Outros, Advogada: Dra. Sonja Maria Florêncio, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto ao tema auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da supressão do auxílio-alimentação, determinar o pagamento aos Reclamantes das parcelas vencidas e não pagas, devidamente atualizadas até a data em que vier a ser satisfeita a obrigação, bem como o restabelecimento da concessão de tíquetes-alimentação, em idênticas condições e valores assegurados aos empregados da ativa. **Processo: RR - 434938/1998-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Otadany - Administradora de Bens Ltda., Advogado: Dr. Danilo Lihnars Costa, Recorrido(s): Elívia Brych, Advogado: Dr. Sidney Guido Carlin Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRESCRIÇÃO (tema único). **Processo: RR - 439085/1998-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrente(s): Margaret Cristina Cittolin Smaniotto, Advogado: Dr. Ideraldo José Appi, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL com relação aos temas supressão de horas extras - ônus da prova; integração de gratificação e integração da ajuda alimentação. Conhecer do apelo quanto aos temas devolução dos descontos - seguro de vida e incompetência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e de imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda dos créditos devidos

ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. Com relação ao Recurso de Revista adesivo, não conhecer no que diz respeito ao tema correção monetária - época própria. Conhecer quanto ao tema prescrição - marco inicial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 443862/1998-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Rita Maria steffens Posserra e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogada: Dra. Marla de Alencar Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas prescrição; inaplicabilidade do instrumento normativo; descumprimento de obrigação contratual pelo SINDASPP - teoria da imprevisão; multas convencionais e honorários advocatícios. Conhecer quanto à incompetência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e de imposto de renda, por divergência jurisprudencial e, no mérito, declarando a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e de imposto de renda dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Marla de Alencar Oliveira. **Processo: RR - 467570/1998-1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Hércules S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Paulo Gondim Jácome, Recorrido(s): José Luiz Pontes Matos, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 468467/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Frigobrás Companhia Brasileira de Refrigeríficos, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Expedito Francisco da Silva, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO; CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA; e DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS; e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto aos temas aludidos (SENDO PROVIMENTO PARCIAL QUANTO ÀS HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO), para: 1) determinar a observância da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI-1 do TST, excluídos da condenação os meses em que a prestação de horas extras não tenha sido habitual; 2) declarar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação; 3) autorizar os descontos previdenciários e fiscais dos créditos devidos ao Reclamante, os quais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). **Processo: RR - 485660/1998-4 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Nacional S. A., Advogado: Dr. Luiz Alberto Santos de Mattos, Recorrido(s): Wilson Guari, Advogado: Dr. Luiz Antônio Gralike, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às "horas extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema "ajuda-alimentação" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 488427/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito em Empresas de Previdência Privada e de Corretoras de Seguros Privados e Corretoras de Fundos Públicos e Câmbio e de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Luciano Chagas de Carvalho, Recorrido(s): Lasa Corretora de Seguros S.A., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 493767/1998-0 da 15a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Genaro de Souza Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Martini Patelli, Recorrido(s): Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Mogi Mirim - SAAE, Advogado: Dr. Décio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 498841/1998-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Flávio Cardoso Gama, Recorrido(s): Dgamar Fernandes, Advogado: Dr. João Paulo Straub, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação aos seguintes temas: "horas extras - ônus da prova"; "compensação de jornada" e "reflexos e FGTS". Conhecer do Recurso de Revista quanto à "ajuda alimentação - integração" e "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial; "competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, com as alterações promovidas pela Lei nº 8.620/93 e "devolução de descontos a título de seguros de vida e pessoais, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração no salário da ajuda alimentação e reflexos; para determinar que a incidência da correção monetária se dê após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação do trabalho; determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, nos termos do Provimento CGJT nº 03/84, observado o disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92, que determina que o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação com cálculo ao final e para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguros de vida e pessoais. **Processo: RR - 499743/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogada: Dra.

Eloina Farias Saldanha, Recorrido(s): Eraldo Marins Gomes, Advogado: Dr. Jorge Airtom Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, quanto às diferenças de adicional de periculosidade pela inclusão no seu cálculo da gratificação de produção (MGV), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas diferenças de hora noturna reduzida e repercussão da gratificação de produção (MGV) no cálculo das horas extras e do adicional noturno. **Processo: RR - 515503/1998-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogada: Dra. Fátima Regina Quaglia, Recorrido(s): Eloy Rodrigues Aguiar, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso. **Processo: RR - 516024/1998-1 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Celso Roberto de Barros, Advogado: Dr. Amaury Tristão de Paiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso. **Processo: RR - 524/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Recorrido(s): Rubens Caiuby da Gama Júnior, Advogado: Dr. Francisco Cassiano Teixeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento da revista; quanto ao recurso de revista, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando os acórdãos fls. 903/905 e 911/915 (embargos de declaração), pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 722/1999-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Usina Zanin - Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dra. Regina Helena Borin da Silva, Recorrido(s): Aparecido Alcântara, Advogado: Dr. Edson Pedro da Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento da revista; quanto ao recurso de revista, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando os acórdãos fls. 296/299 e 304/308 (embargos de declaração), pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda a análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 1033/1999-7 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Alexandre Benjamim Comissário Melo, Advogado: Dr. Luiz Valdomiro Godoi, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; e II - não conhecer da revista. **Processo: RR - 1292/1999-4 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): José Pedro de Freitas, Advogado: Dr. Eddy Gomes, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, determinar que a atualização monetária considere o índice do mês subsequente ao vencido. II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional em face da conversão do rito e por negativa de prestação jurisdicional e horas extras. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 527362/1999-0 da 17a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Aracruz Celulose S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jurandi Gomes de Oliveira, Advogado: Dr. Jerônimo Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "julgamento extra petita", "prescrição - natureza do trabalho prestado pelo reclamante", horas in itinere - acordo coletivo", "compensação" e "adicional de 50% sobre as horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no item "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a referida verba. **Processo: RR - 528246/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Recorrido(s): Ricardo dos Santos, Advogado: Dr. Emerson Lopes Brotto, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento do Recurso de Revista para restabelecer a decisão de primeiro grau. **Processo: RR - 528284/1999-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Zuleima Martins dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Jiniti Sato, Recorrido(s): Nipomed - Administração em Saúde Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Francesconi, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista. **Processo: RR - 529061/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Gisele Bergold Gross, Advogado: Dr. Eliseu Rosendo Nuñez Vicianá, Recorrido(s): Clínica Laércio Gomes Gonçalves S/C Ltda., Advogado: Dr. Djalmo Rodrigues, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso para deferir o adicional de horas extras, nos termos do Enunciado nº 85. **Processo: RR - 535566/1999-0 da 11a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Manoel Mourão Mello, Advogado: Dr. Daniel de Castro Silva, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 552109/1999-7 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. José Eymard Lougêrcio, Recorrido(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 567019/1999-5 da 3a. Região**, Relatora: Mi-

nistra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Juliana Magalhães Assis, Recorrido(s): Luciano Lutz Bedendo da Silva, Advogado: Dr. Wanderlei Afonso Batista, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à "ajuda alimentação - integração ao salário". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às "horas extras - cargo de confiança", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "plano de saúde - integração ao salário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração do plano de saúde ao salário do Reclamante. Resulta prejudicado o julgamento do Recurso de Revista no que tange à correção monetária, em razão da renúncia homologada à fl. 253, com fundamento no art. 269, V, do CPC. **Processo: RR - 570651/1999-0 da 22a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Regina Lúcia Simplicio da Silveira, Advogado: Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante, Recorrido(s): Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 570977/1999-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque, Recorrido(s): Pedro Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Orlando Neves Taboza, Decisão: unanimemente, em não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: RR - 575643/1999-4 da 2a. Região.** Corre junto com AIRR-575642/1999-0, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gonijo, Recorrido(s): Luci Orloff Pinto da Motta, Advogado: Dr. Sebastião Moizes Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer das preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, de nulidade do laudo pericial e de nulidade do acórdão por bis in idem, e no tocante à estabilidade; conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda pertinentes ao crédito constituído nesta ação, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. **Processo: RR - 578694/1999-0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Roseno Manoel de Lima, Advogado: Dr. Heiler Monteiro Soares, Recorrido(s): SIA Tele Lanches Ltda., Advogada: Dra. Mari Edna Mendes Silva, Decisão: por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencida a Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 578723/1999-0 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Drive-Car Transportes e Combustíveis Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior, Recorrido(s): Valdson Monteiro de Sousa, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 579088/1999-3 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Marcus Moreira Alves, Advogado: Dr. Luciano Silva Campolina, Recorrido(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 580411/1999-8 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Bárbara Maria Vieira Rivera Vila, Advogado: Dr. Osmar Lobão Veras Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 581848/1999-5 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Samuel do Prado Reis, Advogado: Dr. César Roberto Vieira Grusmão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para reexame das matérias elencadas nos declaratórios da parte, como entender de direito. **Processo: RR - 584805/1999-5 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Cláudio de Assis Pereira, Recorrido(s): Ayrton Burafaldi Júnior, Advogado: Dr. Nilson de Oliveira Moraes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 588772/1999-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José Benedito Pursini, Advogado: Dr. Osni Gomes Reis, Recorrido(s): Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 589230/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. José Horta de Magalhães, Recorrido(s): Félix de Araújo Guimarães Filho, Advogado: Dr. Alexandre Silva Monteiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 590063/1999-3 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, Recorrido(s): Maria da Conceição Queiroz Souza, Advogado: Dr. Victor da Silva Ferreira, Recorrido(s): Sitran Empreendimentos Empresariais Ltda., Advogado: Dr. João Carlos de Sousa das Mercês, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 591707/1999-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Antônio Gomes, Advogado: Dr. Dejáir Passerine da Silva, Recorrido(s): Companhia Nitro Química Brasileira, Advogado: Dr. Antônio Palombello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto a retificação na CTPS, e no mérito, dar-lhe

provimento para determinar que a data de saída a ser anotada na CTPS do Reclamante corresponda à do término do prazo do aviso prévio. **Processo: RR - 595890/1999-1 da 10a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Gilmar Ribeiro de Assis, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 598514/1999-2 da 9a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Roberto Caldas A. de Oliveira, Recorrido(s): Silvestre Correia de Lima, Advogado: Dr. Gilberto Ribas de Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista no que se refere à responsabilidade subsidiária e conhecer no que tange à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos fiscais, nos termos da fundamentação, observando-se o momento da efetiva satisfação da obrigação, no valor total da condenação. **Processo: RR - 603326/1999-4 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José Carlos da Silva, Advogado: Dr. Juliana Marangon Corrêa, Recorrido(s): Associação Atlética Banco do Brasil, Advogada: Dra. Lúcia de Fátima de Almada Ferreira Scatone, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, do tópico aviso prévio na contagem inicial do prazo prescricional por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição de ação, determinar o retorno dos autos à MM. 20ª Vara do Trabalho de São Paulo para exame dos pedidos da Reclamação Trabalhista, como entender de direito. **Processo: RR - 611108/1999-6 da 5a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Adailton Oliveira Mota, Advogado: Dr. João Luiz Carvalho Aragão, Recorrido(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Vantagens patrimoniais asseguradas em cláusula de acordo coletivo - Não incorporação, e dele conhecer com relação aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os honorários advocatícios de 15%. **Processo: RR - 612335/1999-6 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Gerson de Barros Guimarães, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à transação e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem quanto à transação e, anulando a decisão proferida pelo Tribunal Regional, determinar a baixa dos autos para novo julgamento. **Processo: RR - 613913/1999-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor, Recorrido(s): José Maria Pinheiro, Advogado: Dr. Patrik Salgado Martins, Recorrido(s): Município de Baixo Guandu, Advogado: Dr. Braz Valério Brandão, Advogado: Dr. Arnaldo Zahn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema preliminar de nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional - legitimidade do Ministério Público do Trabalho para opor embargos de declaração, por violação do art. 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 407/412, determinar o retorno dos autos ao Egrégio. TRT de origem a fim de que, afastada a ilegitimidade decretada, profira novo julgamento dos Embargos de Declaração, como entender de direito, prejudicado o exame do outro tema trazido no Recurso de Revista. **Processo: RR - 614066/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Nicolau Vicente Weysfield, Advogado: Dr. Renê Magalhães Costa, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Geraldo Baêta Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista no tocante ao adicional de periculosidade e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular, restando prejudicado o exame do recurso quanto aos honorários periciais. **Processo: RR - 614074/1999-7 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Peixoto Comércio e Importação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Geraldo Paulo Martins, Advogado: Dr. Agnelo Corrêa Vianna Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 614075/1999-0 da 3a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Marcelo Andrade Dauró, Advogado: Dr. Ailton Amorim Braga, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto aos demais temas, ultrapassada a questão relativa à validade da transação extrajudicial celebrada entre as partes e afastada a extinção do processo, sem julgamento de mérito. **Processo: RR - 616233/1999-9 da 1a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Sade José Ribeiro, Advogado: Dr. Gustavo Gomes Silveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio e de multa de 40% do FGTS sobre o período anterior à aposentadoria, assim como o pagamento do aviso prévio também quanto ao contrato firmado após a aposentadoria. **Processo: RR - 619456/1999-9 da 8a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Valdir de Souza Moura e Outro, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Recorrido(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista. **Processo: RR - 100/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Juiz Con-

vocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Recorrido(s): Toyomi Suehara Fujimoto, Advogado: Dr. Hélio Kiyoharu Oguro, Decisão: unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista. **Processo: RR - 621023/2000-6 da 8a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Raimunda Benedita de Sousa Lisboa, Advogado: Dr. Raimundo Nivaldo Santos Duarte, Recorrido(s): Município de Santarém, Advogado: Dr. Floriano Gaspar Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 624246/2000-6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. e Outras, Advogado: Dr. Argemiro Amorim, Recorrido(s): Danilo Guimarães, Advogado: Dr. Brenda Guarany, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - realização de serviço externo" e "pré-contratação de horas extras". E, por unanimidade, no que concerne ao salário-utilidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a integração da utilidade na remuneração do Reclamante. **Processo: RR - 624345/2000-8 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sílvio Gaspar da Silva, Advogado: Dr. Ricardo Ortiz Camargo, Recorrido(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença a quo, no particular. **Processo: RR - 635919/2000-5 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Júlio Gonçalves Pinto, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **Processo: RR - 636524/2000-6 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Metalúrgica Metaltécnica Ltda., Advogado: Dr. Airton Carlos de Souza Cunha, Recorrido(s): Almir Cesário Maciel, Advogado: Dr. Gontran Camargo dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada à fl. 256, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito. **Processo: RR - 664854/2000-5 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Elbert Furtado de Souza Filho, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Recorrido(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: por unanimidade: não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; conhecer do Recurso de Revista quanto ao intervalo intrajornada - horas extras, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do Recurso no tocante à equiparação salarial. **Processo: RR - 666009/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. José Mauro Monteiro, Recorrido(s): Maria Thereza Muniz da Silva, Advogado: Dr. Jorge Evanildo Moraes Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença. **Processo: RR - 666942/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Luiz Marcos Darice, Advogado: Dr. Fábio dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 668098/2000-0 da 4a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Município de Gravataí, Advogada: Dra. Lidiana Macedo Sehnem, Recorrido(s): Acácio Nunes, Advogado: Dr. Rodrigo Kellermann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Ação, restabelecendo a r. sentença. **Processo: RR - 672619/2000-9 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina de Araújo, Recorrido(s): Sérgio Evangelista de Azevedo, Advogado: Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à "equiparação salarial - cargo de confiança" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às "horas extras". **Processo: RR - 706793/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Recorrido(s): Sílvia Felix Pereira, Advogado: Dr. Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. **Processo: RR - 715148/2000-5 da 4a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Massa Falida de Hermes Macedo S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Recorrido(s): Ronaldo Garcia, Advogado: Dr. Paulo Antônio Nunes dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 731875/2001-2 da 1a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Expresso Tanguá Ltda., Advogado: Dr. Carlos Antônio da Silva Navega, Recorrido(s): Cenite Delfino Rodrigues, Advogada: Dra. Arlanza Marina Domingos Pereira, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mé-



rito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tópico "Intervalos intrajornada não concedidos - Lei nº 8.923/94 - efeito retroativo", por violação ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação em horas extras decorrentes da não-concessão de intervalos intrajornada ao período posterior ao advento da Lei nº 8.923/94. **Processo: RR - 738738/2001-4 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Severino Bezerra do Nascimento, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Enunciado nº 338/TST" por violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, e quanto à "Correção monetária - Época própria"; no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer, nos dois tópicos, a sentença. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "CTPS - cômputo do aviso prévio indenizado". **Processo: RR - 751838/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Antônio Jorge Conhasca Bastos, Advogada: Dra. Ana Cristina de Lemos Santos Portella, Decisão: unanimemente, indeferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 768268/2001-2 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procuradora: Dra. Adriana Guimarães, Recorrido(s): Francisco Alves dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Ferreira, Decisão: por maioria, conhecer da Revista, por violação do art. 100, § 1º da Carta Magna, vencida a Sra. Juíza Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para determinar a expedição de precatório para cobrança do débito remanescente, observando o disposto no art. 33 do ADCT. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. **Processo: RR - 770702/2001-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Município de Vitória, Procuradora: Dra. Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): Rafael Sebastião Bento, Advogado: Dr. Eustachio Domício Luchesi Ramacciotti, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, acolher a preliminar de nulidade por violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos Declaratórios. **Processo: RR - 773601/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Jorge Luiz de Freitas, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Mário Roberto Sant' Anna da Cunha, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: unanimemente, não conhecer do pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), por irregularidade de representação. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo Recorrido(s) o Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato. **Processo: RR - 777758/2001-6 da 17a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): José Zocca, Advogado: Dr. Francisco de Assis Pozzato Rodrigues, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema prescrição - FGTS. Conhecer quanto à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 783806/2001-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José Gaudêncio de Lima, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Gonçalves Barreto, Recorrido(s): Cofix Construções e Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. José Alves da Silva, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito. **Processo: RR - 784422/2001-2 da 5a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Cunha e Piazza Ltda., Advogado: Dr. Gerson Santos Souza, Recorrido(s): Teobaldo Santana Conceição Filho, Advogada: Dra. Denise Pithon Teixeira, Decisão: por unanimidade: I - quanto ao agravo de instrumento, dele conhecer e dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II - quanto ao recurso de revista, dele conhecer e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 784648/2001-4 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. João Silva de Almeida, Recorrido(s): Guido Vieira de Barros, Advogado: Dr. Julimar Andrade Vieira, Decisão: por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 27/8/1992. Por unanimidade, no que concerne à justa causa para a demissão, não conhecer do Recurso de Revista. Falou pelo Recorrido o Dr. Julimar Andrade Vieira. **Processo: RR - 796188/2001-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto

Maciel, Recorrido(s): João Roberto Bortoluzzi Alves, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição da República quanto à Preliminar de Nulidade do Acórdão do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão a que se refere a certidão de fls. 369/374, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, para que se proceda à análise do Recurso Ordinário do Reclamado, como de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 808535/2001-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio, Recorrido(s): Ewerton Taveira Cangussu, Advogada: Dra. Adriane Santos Sella, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras, à ajuda alimentação e ao adicional de transferência e conhecê-lo quanto à época própria para a correção monetária por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI1 deste Tribunal e aos descontos fiscais e previdenciários por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 228 deste Tribunal. No mérito, dar provimento parcial para determinar que o índice da correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação para determinar que, na liquidação, se proceda aos descontos fiscais e previdenciários, devidos por lei, sobre o valor global. **Processo: RR - 812932/2001-9 da 5a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Fundação José Silveira, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Recorrido(s): Rosemary de Souza Portela, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 4996/2002-8 da 7a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Recorrido(s): José Lima da Cunha e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo regimental para receber a revista por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de julgamento extra petita; e III - conhecer do recurso por violação do art. 24 da Lei nº 8.880/94, quanto à conversão da 1ª parcela do 13º salário em URV para fins de dedução quando do pagamento da 2ª parcela, e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão recorrida e julgando improcedente a ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 5147/2002-4 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Recorrente(s): Cruz Vermelha Brasileira, Advogado: Dr. Edmundo Paulino Pinto, Recorrido(s): Maria dos Santos Vergílio, Decisão: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto à justa causa na ação de consignação e, no mérito, dar-lhe provimento para julgá-la procedente, valendo a quitação referente às verbas pagas e discriminadas. Não conhecer do recurso de revista quanto à intempestividade do recurso ordinário. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 10103/2002-0 da 2a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Tupy Fundições Ltda., Advogado: Dr. Antônio José Mirra, Recorrido(s): Anderson Valentino, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000. Recurso de Revista: I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "natureza jurídica do adicional de insalubridade e integrações"; II - Por unanimidade, conhecer do Recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1 desta Corte, quanto aos reflexos do adicional de insalubridade sobre repousos semanais e feriados e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos do adicional de insalubridade sobre os repousos semanais e feriados, mantendo, no mais, o r. julgado do TRT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 103 da SBDI-1. **Processo: RR - 10685/2002-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Recorrente(s): Drogasil S.A., Advogado: Dr. Marcos Cintra Zarif, Recorrido(s): Valdéli Lorencio Faria, Advogada: Dra. Maria Aparecida Biazotto Chahin, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as horas extraordinárias decorrentes da aplicação analógica do artigo 227 da CLT e seus reflexos. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 11099/2002-0 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Recorrente(s): PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões Ltda., Advogado: Dr. Delfim Suemi Nakamura, Recorrido(s): João Antônio, Advogado: Dr. Alceu José Bernejo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos a título de imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, em observância à legislação aplicável à matéria. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo:**

RR - 13252/2002-2 da 11a. Região, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Recorrente(s): União Federal (Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Almir Lopes Pereira, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento, reformando o acórdão regional, para limitar a execução à data da entrada em vigor da Lei nº 8.112/90 de 11/12/90, que instituiu o regime jurídico único, tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 15958/2002-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Coest Construtora S.A., Advogado: Dr. Luiz Antônio Reali Fragoso, Recorrido(s): José Carlos Rodrigues dos Santos, Advogada: Dra. Maria Luisa Siqueira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento da revista; quanto ao recurso de revista, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando o acórdão fls. 50/53, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário. **Processo: RR - 16759/2002-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Recorrente(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Avila, Recorrido(s): Jair Soares da Costa, Advogado: Dr. José Roberto Sodero Victório, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento da revista; quanto ao recurso de revista, dar provimento e acolher a preliminar para, anulando os acórdãos fls. 340 e 353/354 (embargos de declaração), determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a egrégio. Turma proceda à análise do recurso adotando o rito ordinário. **Processo: RR - 16897/2002-5 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Recorrente(s): Maria Helena Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Adeldo da Silva Emerenciano, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (art. 896, c, da CLT) e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida no acórdão regional de fls. 484, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecendo, por óbvio, o procedimento ordinário. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: RR - 35640/2002-9 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro

Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Massa Falida de Sul Fabril S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Pedro da Costa, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema honorários assistenciais e dele conhecer dos temas multa do artigo 477 da CLT - falência e juros de mora - massa falida, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias e para determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45. **Processo: RR - 44356/2002-3 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Leonardo Dutra, Advogado: Dr. José Maria de Freitas, Recorrido(s): ENGEPA S.A. - Engenharia do Pavimento S.A., Advogado: Dr. Jair Osmar Schmidt, Decisão: por unanimidade, não conhecer do apelo. **Processo: AG-RR - 689641/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Manoel da Silva, Advogada: Dra. Lúcia Soares Leite Carvalho, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Paulo Roberto Couto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: AG-AIRR - 740367/2001-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SENALBA, Advogada: Dra. Isis Maria Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Procurador: Dr. Natália de Azevedo Morsch, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 793183/2001-8 da 9a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sul América Capitalização S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): Márcio Jacovossi, Advogado: Dr. Raul Anis Assad, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 794204/2001-7 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Júlio Oshiro, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AG-AIRR - 795257/2001-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Benedito Bezerra, Advogado: Dr. Alberto Leite Fernandes, Agravado(s): Açoes Villares S.A., Advogada: Dra. Helena Maria de Oliveira Siqueira Avila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. **Processo: AIRR e RR - 1820/1999-1 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Agravante(s) e Recorrido(s): Carmen Cecília Gimenes Tarozo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Decisão: unanimemente, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Banco do Brasil S.A., Reclamado, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal para, anulando a decisão proferida no acórdão regional, determinar o retorno dos autos à instância de origem, para que outra decisão seja proferida, obedecendo o procedimento ordinário. Prejudicado o julgamento do agravo de instrumento e recurso de revista da Reclamante. Tudo nos termos da fundamentação. **Processo: AIRR e RR - 767319/2001-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s) e Recorrido(s): Banco Itaú S.A. e Outro, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Agravado(s) e Recorrente(s):

Eiko, Shinohara Queiróz, Advogado: Dr. Riad Semi Akl, Decisão: unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamados. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da Reclamante. **Processo: AIRR e RR - 775392/2001-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Agravante(s) e Recorrente(s): Surinam Airways Ltda., Advogado: Dr. Neomizio Lobo Nobre, Agravado(s) e Recorrido(s): Aluizio Pessoa Valente, Advogado: Dr. José Cláudio Marques, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. **Processo: AIRR e RR - 812776/2001-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s) e Recorrido(s): Anna Maria Pereira Martins, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada, Recorrente(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Decisão: unanimemente, deferir o pedido de exclusão da lide do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial), pelo Banco BANERJ S.A., por força do art. 267, inciso VI, do CPC. Julgar prejudicada a análise do Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Quanto ao Recurso de Revista do Banco BANERJ S.A. julgar prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva - sucessão e dele conhecer quanto à prescrição total, por contrariedade ao Enunciado 294/TST. No mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de os Reclamantes pleitearem as diferenças salariais previstas no acordo coletivo 91/92, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas. **Processo: A-RR - 577087/1999-7 da 15a. Região**, Relator: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravado(s): Antônio Garcia Torres e Outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. César Moraes Barreto, Agravante(s): Fundação CESP, Advogado: Dr. Luís Fernando Feola Lencioni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: A-RR - 593599/1999-5 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Frigobrás - Cia. Brasileira de Frigoríficos, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Eduardo Fernandes Leal (Espólio de), Advogado: Dr. Fábio Costa de Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **Processo: ED-RR - 400272/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Mandaçaia Serviços Florestais Ltda. S.C. e Outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): João Maria Domingues, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada. **Processo: ED-RR - 404585/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Gustavo Adolfo Anderson Neto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada. **Processo: ED-RR - 443459/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Pedro Dias Rebouças, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, porém sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 443825/1998-3 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargado(a): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Embargante: Alice Lúcia da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios dos Reclamados. **Processo: ED-RR - 443828/1998-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Mário Proescholdt, Advogada: Dra. Elionora Harumi Takeshiro, Decisão: unanimemente, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios da Reclamada, para afastar o omissão apontada quanto à nulidade pertinente ao tema diferenças salariais de 50%, porém sem efeito modificativo. **Processo: ED-RR - 458917/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Humberto Lima da Conceição, Advogado: Dr. Edison Casal, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada. **Processo: ED-RR - 460924/1998-0 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Fátima Maria Marins Guerreiro Tavares, Advogada: Dra. Rosane Monjardim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 463989/1998-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Seguridade Serviços de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Samuel Carlos Lima, Embargado(a): Jânio Wisniewski, Advogado: Dr. Job Gonsalves Filho, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada. **Processo: ED-RR - 464147/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Creuza Maria Lima Villardo, Advogado: Dr. João Luiz Daffon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 468420/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Ricardo Mendes Callado, Advogado: Dr. Frederico de Moura Leite Estefan, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Adolfo Maia Júnior, Embargado(a): Afonso Henrique Costa,

Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: unanimemente, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 476702/1998-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Zilma Berniel de Toledo Pizza Terra, Advogado: Dr. Nelson Fonseca, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 479042/1998-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Nelson Rodrigues, Advogado: Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama, Decisão: unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, relator. **Processo: ED-RR - 483140/1998-5 da 18a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A., Advogado: Dr. José Antônio Alves de Abreu, Embargado(a): Raymundo Nonato Paixão, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado. **Processo: ED-RR - 496848/1998-9 da 4a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Altemir Silveira, Advogada: Dra. Eliamara de Macedo Menegotto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 510953/1998-2 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Jordan Ferreira de Almeida, Advogado: Dr. José Antônio Rolo Fachada, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto e, de ofício, sanar erro material. **Processo: ED-RR - 512116/1998-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Luiz Antônio Moraes Ribeiro, Advogado: Dr. Mário Müller de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para acrescer ao acórdão embargado que o Recurso de Revista também não foi conhecido quanto ao tema "nulidade do acórdão - coisa julgada". **Processo: ED-RR - 513927/1998-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Suzana Sylvestre Limoli, Advogada: Dra. Ana Paula Moreira dos Santos, Embargado(a): Município de Osasco, Procurador: Dr. Marli Soares de Freitas Basilio, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 518776/1998-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargante: Geraldo Moresco, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do Banco do Brasil S.A. para aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-1 e dar provimento ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e FGTS, incidentes sobre o período anterior à aposentadoria. Rejeitar os Embargos Declaratórios do Reclamante. **Processo: ED-RR - 523530/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Lourenço Viana Filho, Advogada: Dra. Rosana Simões de Oliveira, Embargado(a): Banco BMD S. A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Sr. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes, relator. **Processo: ED-RR - 550656/1999-3 da 6a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Embargado(a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Embargado(a): Manfredro de Andrade Sarda, Advogado: Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AG-RR - 586338/1999-5 da 4a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Orlandy Cuilici, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios. **Processo: ED-RR - 605394/1999-1 da 9a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Amancia Fernandes Pelute, Advogada: Dra. Luciene das Graças Teider Araújo Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos de Declaração, para, emprestando efeito modificativo, previsto no Enunciado nº 278/TST, à decisão embargada, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 199/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras habituais à remuneração. **Processo: ED-RR - 614941/1999-1 da 9a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Neusa Aparecida de Mello, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. **Processo: ED-RR - 628508/2000-7 da 1a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Yves-Moacyr Lavocat de Cerqueira Cintra e Outro, Advogado: Dr. José Fernando Ximenes Rocha, Embargado(a): Lojas Americanas S.A., Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os presentes Embargos de Declaração para, imprimindo o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278 do TST, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "Pres-

crição total da ação para haver diferenças de comissões provenientes da correção monetária do balanço". **Processo: ED-AIRR - 663809/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Ary Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 697015/2000-8 da 10a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): George Augusto Carsalade Villela de Lima, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, emprestando efeito modificativo à decisão, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. **Processo: ED-RR - 700704/2000-6 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Zélia Aparecida de Oliveira Bilu, Advogado: Dr. Zélio de Ávila, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-RR - 700705/2000-0 da 18a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Colemar Leandro dos Santos, Advogado: Dr. João Herondino Pereira dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **Processo: ED-AIRR - 733729/2001-1 da 3a. Região**, Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): José Francisco Bento, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa do artigo 538 do CPC. **Processo: ED-AIRR - 747446/2001-6 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Eneida de Vargas e Bernardes, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu, Advogado: Dr. Arthur Monteiro Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 761585/2001-2 da 15a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Torque S.A., Advogado: Dr. Rogério Romanin, Embargado(a): Milton Claro de Oliveira, Advogado: Dr. Dener Caio Castaldi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 764198/2001-5 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Geraldo Magela da Silva, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 765652/2001-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Oliveira da Silva, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 766854/2001-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Carlos Alberto Caramico, Advogado: Dr. Antônio Luiz Gomes, Embargado(a): Antônio Granja Gomes, Advogado: Dr. Edson José Pereira Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **Processo: ED-RR - 783802/2001-9 da 3a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Ana Cláudia de Oliveira, Advogado: Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda, Embargado(a): Associação das Pioneiras Sociais, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar os devidos esclarecimentos. **Processo: ED-AIRR - 784321/2001-3 da 1a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Almir Lopes da Silva, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, sem modificação do julgado. **Processo: ED-AIRR - 787882/2001-0 da 13a. Região**, Relatora: Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Embargante: Promac S.A. Veículos, Máquinas e Acessórios e Outra, Advogado: Dr. João Estênio Campelo Bezerra e Outros, Embargado(a): Antônio de Pádua Carvalho Júnior, Advogado: Dr. Paulo Marinho de Sousa, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, sem modificação do julgado; **Processo: ED-RR - 793084/2001-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Fiat Allis Latino Americana Ltda., Advogada: Dra. Arazy Ferreira dos Santos, Embargado(a): Francisco Gonçalves da Rocha, Advogado: Dr. José Carlos Gobbi, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios da Reclamada. **Processo: ED-RR - 812784/2001-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Aloysio de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Marcos Campos Dias Payão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-AIRR - 2119/2002-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Percival Alves de Souza, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Sr. Ministro Paulo Roberto Sifuentes, relator. **Processo: ED-AIRR - 2120/2002-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Votorantim Celulose e Papel S.A., Advogada: Dra. Ellen Coelho Vignini, Embargado(a): Sidnei Gonçalves de Campos, Advogado: Dr. Luiz Donizeti de Souza Furtado, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Sr. Ministro Paulo Roberto Si-



fuentes, relator. **Processo: ED-AIRR - 7267/2002-0 da 2a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Embargante: Banco Cidade S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Embargado(a): Sandra Ferreira Capelato, Advogado: Dr. Nelson Benedicto Rocha de Oliveira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. **Processo: ED-AIRR - 11331/2002-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. Guilherme Mignone Gordo, Embargado(a): Helena Minami Borges, Advogado: Dr. José Antônio dos Santos, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: ED-AIRR - 35100/2002-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Juiz Convocado Paulo Roberto Sifuentes Costa, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Embargado(a): Bráulio Pagan, Advogado: Dr. Cláudio Henrique Corrêa, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios. **Processo: RR - 559133/1999-3 da 3a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrente(s): Dionísio Lourençoni Filho, Advogado: Dr. Renato José Barbosa Dias, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, sobrestar o julgamento da revista, em face do provimento dado ao AIRR 559132/99.0, determinando-se seja o mesmo reatuado para que passe a constar como Recorrentes: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A. e Dionísio Lourençoni Filho e Recorridos: Os Mesmos. Após a reatuação, reincluiu-se os presentes autos em pauta para julgamento conjunto das revistas. **Processo: AG-RR - 416112/1998-7 da 2a. Região.** Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravante(s): Casanova Decorações Ltda., Advogado: Dr. José Narciso Fernandes Inácio, Agravado(s): Mauro Garcia Rodrigues, Advogado: Dr. Roberto Mehanna Khamis, Decisão: unanimemente, retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, relatora. **Processo: RR - 1364/1999-7 da 15a. Região.** Relatora: Juíza Convocada Terezinha Célia Kineipp Oliveira, Recorrente(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Recorrido(s): Geni Vieira de Oliveira, Advogada: Dra. Sílvia Castro Neves, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Sra. Juíza Terezinha Célia Kineipp Oliveira I - deu provimento ao agravo de instrumento; II - conheceu do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja reaberto o prazo recursal às partes para o que entenderem de direito.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e trinta minutos, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e três dias do mês de outubro de dois mil e dois.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Presidente da Turma, em exercício

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR47327219984

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A. e Outra
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Anuar Abech
Advogado Dr(a): Otávio Orsi de Camargo

PROCESSO : E-RR48334519984

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Gustavo Freire de Arruda
Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Rogério Avelar
Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado Dr(a): Renata Coelho Chiavegatto
Embargado(a): Zilda de Souza Costa
Advogado Dr(a): Adilson de Paula Machado

PROCESSO : E-RR48976919988

Embargante: Dirceu Rodrigues de Assunção e Outros
Advogado Dr(a): Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado Dr(a): Almir Hoffmann

PROCESSO : E-RR49437619985

Embargante: Maria Zelinda Almeida Oliveira
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogado Dr(a): Maria José Koblit Bayma

PROCESSO : E-RR49931419982

Embargante: Gerdau S.A.
Advogado Dr(a): Carlos Eduardo Pugliesi
Embargante: Gerdau S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José de Souza e Outro
Advogado Dr(a): Adolfo Moury Fernandes

PROCESSO : E-RR49938719985

Embargante: Mário Antônio da Silva
Advogado Dr(a): José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado Dr(a): Ronaldo Nogueira Martins Pinto

PROCESSO : E-RR50493719986

Embargante: Afonso Domingos Luna
Advogado Dr(a): Isis Maria Borges de Resende
Embargado(a): Jockey Club de São Paulo
Advogado Dr(a): Mário Unti Júnior

PROCESSO : E-RR52585819991

Embargante: Sucesso Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado Dr(a): Ricardo de Queiróz Duarte
Embargado(a): Clemice Maria Schuster
Advogado Dr(a): Geraldo Bruscato

PROCESSO : E-RR52744919991

Embargante: Santina Ana de Conceição e Outras
Advogado Dr(a): Rita de Cássia B. Lopes
Embargante: Santina Ana de Conceição e Outras
Advogado Dr(a): Ana Paula Moreira dos Santos
Embargado(a): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
Advogado Dr(a): Maria Cecília de Góes Ribeiro

PROCESSO : E-RR53352719992

Embargante: Ferrovia Sul Atlântico S.A.
Advogado Dr(a): José Alberto Couto Maciel
Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado Dr(a): Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Edilson Manoel de Camargo
Advogado Dr(a): Maria Cristina da Costa Fonseca

PROCESSO : E-RR54388519996

Embargante: Patrícia Gomes Pereira Lima
Advogado Dr(a): Dejair Passerine da Silva
Embargado(a): Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Cleusa Aparecida de Oliveira Coelho
Embargado(a): Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Embargado(a): Banco Bradesco S.A.
Advogado Dr(a): Normando Augusto Cavalcanti Júnior

PROCESSO : E-RR59359719998

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Júnior
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Janaina do Couto Mascarenhas
Embargado(a): Sérgio Savaris
Advogado Dr(a): José Lourenço de Castro

PROCESSO : E-RR70337520009

Embargante: Alvo Brioschi
Advogado Dr(a): Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Ricardo Leite Ludovice

PROCESSO : E-RR77206120015

Embargante: Fanor Ferreira Filho
Advogado Dr(a): Ary Cláudio Cyrne Lopes
Embargado(a): Banco do Brasil S. A.
Advogado Dr(a): Reinaldo Saback Santos

PROCESSO : E-AIRR78657820015

Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Gustavo Adolfo Maia Júnior
Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Dr(a): Janaina do Couto Mascarenhas
Embargado(a): Edda Mosciaro e Outros
Advogado Dr(a): José Gregório Marques

PROCESSO : E-RR80505220010

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA)
Advogado Dr(a): Sadi Pansera
Embargado(a): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador Dr(a): Adriana Guimarães
Embargado(a): João Bressani Filho
Advogado Dr(a): Eli Alves da Silva
Brasília, 03 de outubro de 2002.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma

SECRETARIA DA 4ª TURMA
PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 396358/1997.0

EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : ZULEIDE DE LIRA COELHO
ADVOGADO : JOÃO BOSCO DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 416038/1998.2

EMBARGANTE : HEVENIUTON AMARAL
ADVOGADO : NEY PROENÇA DOYLE
DR(A)
EMBARGADO(A) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
DR(A)

Processo : E-RR 422741/1998.1

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : SUELI APARECIDA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
DR(A)

Processo : E-RR 465392/1998.4

EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELIAS SILVA SANTOS
ADVOGADO : SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
DR(A)

Processo : E-RR 473169/1998.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGANTE : GILBERTO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : JOÃO PAULO LUCENA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)

Processo : E-RR 490195/1998.4

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : PEDRO PAIVA
ADVOGADO : GELSON BARBIERI
DR(A)

Processo : E-RR 518027/1998.5

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : SÍLVIA PASSONI MATTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : OSMAR BUENO DE GODOI
ADVOGADO : PAULO ANTÔNIO BARELA
DR(A)

Processo : E-RR 518791/1998.3

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADOR : ROSELAINE ROCKENBACH
DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : DAVID HATSEK
ADVOGADO : INALIZ SALAZAR ROSSATTO
DR(A)

Processo : E-RR 528455/1999.8

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO
DR(A)

Processo : E-RR 560786/1999.0

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MARCELO MELLO MARTINS
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO MASCARENHAS
DR(A) DE MACÊDO

Processo : E-RR 575359/1999.4

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TOMAZ MENDES FILHO
ADVOGADO : ENEMARA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO
DR(A)

Processo : E-RR 577498/1999.7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR CUNHA LOBÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

Processo : E-RR 578373/1999.0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO : ANGÉLICA MARIA FERREIRA DO ROSÁRIO E SILVA

Processo : E-RR 578563/1999.7

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : LEILA SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
DR(A)

Processo : E-RR 579607/1999.6

EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA BERNADETE DUTRA BARCELLOS GUTERRES
ADVOGADO : DIRCEU JOSÉ SEBEN
DR(A)

Processo : E-RR 580404/1999.4

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO TUPINI
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
DR(A)

Processo : E-RR 586521/1999.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : DARCI ANTÔNIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 591503/1999.0

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DR(A)
EMBARGADO(A) : FLÁVIO DE PAULA DANTAS
ADVOGADO : FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
DR(A)

Processo : E-RR 608783/1999.4

EMBARGANTE : JEFFERSON SARKIS
ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORRÊA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CENTRAL HABITACIONAL LTDA.
ADVOGADO : JAIR TAVARES DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 617718/1999.1

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ D'AMORIM NETO
ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
DR(A)

Processo : E-RR 618216/1999.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : LEONARDO MIRANDA SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JÚLIO CÉSAR CORDEIRO
ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO
DR(A)

Processo : E-RR 659866/2000.1

EMBARGANTE : VANDERLEY MOREIRA LIMA
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADVOGADO : PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND
DR(A)

Processo : E-RR 693866/2000.2

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : JAÍLSON PEREIRA BELLO
ADVOGADO : FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA
DR(A)

Processo : E-RR 701036/2000.5

EMBARGANTE : HILTON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : CRISTIANO BRITO A. MEIRA
DR(A)
EMBARGANTE : JORGE DA SILVA PRADO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO : GARCIA NEVES DE M. F. NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-AIRR 733395/2001.7

EMBARGANTE : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ELIZÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : MARIARA DA CONCEIÇÃO ASSIS DE CASTRO RESENDE
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 755553/2001.0

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARA SILVANA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MIGUEL RIECHI
DR(A)

Processo : E-RR 760147/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ PACHECO
ADVOGADO : CRISTIANO COUTO MACHADO
DR(A)

Processo : E-AIRR 764181/2001.5

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
DR(A)
EMBARGADO(A) : CÁTIA ROSELI DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : NELSON SALVO DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 768233/2001.0

EMBARGANTE : CÉSAR AUGUSTO CIDADE PEREIRA DE SÁ
ADVOGADO : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLAUDINE SIMÕES MOREIRA
DR(A)

Processo : E-RR 768413/2001.2

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS COSTA PEREIRA
DR(A)

Processo : E-AIRR 779298/2001.0

EMBARGANTE : DEJAIR MACHADO BUENO
ADVOGADO : LACI ODETE REMOS UGHINI
DR(A)
EMBARGADO(A) : MU-MU ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : VALNEZ T. L. BITTENCOURT
DR(A)

Processo : E-RR 779657/2001.0

EMBARGANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTONIO DE PÁDUA SILVA
ADVOGADO : SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN
DR(A)

Processo : E-AIRR 801974/2001.0

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANDERSON VILELA JUNQUEIRA
ADVOGADO : JÚLIO EUSTÁQUIO PINTO MOREIRA JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-AIRR 7025/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
DR(A)
EMBARGADO(A) : PASTELARIA RAINHA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
DR(A)



Processo : E-RR 35987/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : IVONALDO DE ARAÚJO SANTOS
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚ-
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUI-
 PAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 46354/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-
 GRESSO S.A.
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUCINEIZ GOMES DE LIMA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 DR(A)

Brasília, 31 de outubro de 2002.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. NºTST-ED-A-RR-437107/98.1 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADELMAR VIEIRA FRANCO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
 EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-
 NEAMENTO
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE
 ALBUQUERQUE

DESPACHO

Postulando o Embargante **efeito modificativo**, concedo à Embargada o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, impugnar os termos dos embargos declaratórios, consoante diretriz abraçada pela **Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do TST.**

Publique-se.

Brasília, 15 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-504886/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAMILO DE LÉLIS QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO B. SANTOS
 EMBARGADOS : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LI-
 QUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OU-
 TRA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios de fls. 385-386 objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **concedo** prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-ED-RR-614.964/1999.1

EMBARGANTE : ADEMIR ROSSO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO
 EMBARGADA : TRANSPORTES CAPIVARI LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUIDO OLÁVIO MAY
 EMBARGADO : ZELINDO TRENTO E CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes contrárias para, querendo, manifestarem-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2002.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-697.366/00.0 9ª Região

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DE SÃO PAULO
 S.A. - FINASA
 ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : GILMAR QUARELI
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

1. Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2001.

HELENA E MELLO

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-703.070/00.4 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO DOS SANTOS LINO
 ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela reclamada, com pedido de concessão de efeito modificativo.

Nesse contexto, considerando os termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, concedo vista à parte contrária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Relator

PROC. NºTST-ED-RR-795917/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 EM HOTÉIS, MOTÉIS, APART HOTÉIS,
 FLATS, RESTAURANTES, BARES,
 LANCHONETES E SIMILARES DE
 SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 EMBARGADA : LANCHONETE E LAVA RÁPIDO FINO
 TRATO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE APARECIDA SALES

DESPACHO

Contra o despacho deste Relator, que negou seguimento ao seu recurso de revista quanto à cobrança de **contribuição confederativa** dos **não filiados** ao Sindicato, por ausência de demonstração de violação dos arts. 8º da Constituição Federal e 511, § 2º, da CLT e por óbice do Enunciado nº 296 do TST (fls. 105-106), o **Reclamante** opõe **embargos de declaração**, requerendo o pronunciamento acerca das matérias contidas nos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, IV, V e VI, da Constituição Federal, 462, 511, § 2º, 513, "f", 611, 612, 617, § 2º, e 766 da CLT, para fins de **prequestionamento** (fls. 126-132).

A jurisprudência assente no TST, na forma da **Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2**, pacificou o entendimento acerca do cabimento dos embargos de declaração contra o despacho proferido com supedâneo no art. 557 do CPC, também pela via do despacho monocrático, quando cabíveis apenas **esclarecimentos**.

Os **embargos de declaração** foram opostos **tempestivamente** (cfr. fls. 109, 112 e 116), tendo **representação** regular (fl. 18), merecendo, pois, apreciação.

De todos os comandos de lei elencados pelo Autor como não abordados pela decisão monocrática, **apenas os incisos III, IV e V do art. 8º da Constituição Federal constavam**, efetivamente, **das razões recursais de revista**, e não obtiveram menção expressa por parte do despacho embargado. Os demais dispositivos de lei não fizeram parte do arrazoado, não podendo, por esta razão, terem sido enfocados pela decisão.

Passa-se, portanto, ao esclarecimento quanto aos nominados comandos de lei. **A revista do Autor não reúne condições de ser admitida pela invocada infringência ao art. 8º, III, IV e V, da Lei Maior**, na medida em que impera o mesmo óbice informado pelo despacho embargado acerca dos outros dispositivos de lei ali analisados, qual seja, o de que eles **não afirmam a compulsoriedade do pagamento das contribuições previstas em instrumentos coletivos para os não filiados**.

Assim sendo, os esclarecimentos supra passam a integrar o despacho embargado, suprindo-se, pois, as omissões.

Nessa esteira, e com espeque na Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, **ACOLHO** os embargos de declaração do Reclamante, na conformidade da fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

SECRETARIA DA 5ª TURMA
DESPACHOS**PROC. NºTST-AIRR-00777-1995-082-15-00-3 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-
 GRESSO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARINO DI TELLA FERREIRA
 AGRAVADA : PAULA REGIA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SUELI JOSÉ DE PAULA

DESPACHO

Tendo em vista a informação contida nos expedientes de fls. 729/733 e 734/750, procedentes do TRT da 15ª Região, no sentido de que o Ministro Ari Pargendler, do Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão nos autos do Conflito de Competência nº 35.180-MG (2002/0059633-4) sobrestando a execução no presente feito, AGUARDEM os autos, na Secretaria, o desfecho da controvérsia.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-536.114/1999.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. - **BANERJ (EM LIQUIDA-
 ÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
 ADVOGADO : DR. ELADIO MIRANDA LIMA
 RECORRIDO : RODNEY ALFRADIQUE FINIZOLA
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BARBOSA SIMÕES DA
 FONSECA

DESPACHO

1. Tendo em vista a Petição nº 63293/2002.0, através da qual o **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO** e o **BANCO BANERJ S/A** pretendem a exclusão da lide do primeiro, assumindo exclusivamente o segundo requerente as obrigações na presente demanda, e, ainda, que o despacho nela inserido não determinou a notificação dos reclamantes sobre a alteração do polo passivo, notifiquem-se os mesmos para manifestação, em 5 (cinco) dias.

2. No caso de silêncio, ou concordância, determino a remessa dos autos ao setor de atuação, para as providências cabíveis. Após, voltem conclusos.

Brasília, 11 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
 Relator

PROC. NºTST-RR-540.563/99.4 1ª REGIÃO

RECORRENTES : JORGE PAULO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOU-
 ZA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
 NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
 TRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

O **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.** - em Liquidação Extrajudicial e o **BANCO BANERJ S.A.**, por meio da petição de fl. 487, requerem que o **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.** - em Liquidação Extrajudicial - seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em relação ao **BANCO BANERJ S.A.**, em face da sucessão havida.

Os Reclamantes manifestaram-se pelo indeferimento do pedido e prosseguimento do feito em face de ambos os Reclamados, por se mostrar prejudicial ao processo de execução, diante da possibilidade de tornar-se inexecutível o título executivo judicial.

INDEFIRO o pedido. De acordo com o art. 42 do CPC, "A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes". Os parágrafos 1º, 2º e 3º do referido dispositivo legal, por sua vez, dispõem, respectivamente, que "O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária", que "O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente" e que "A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário".

Desse modo, tem-se que a eventual alienação do objeto litigioso não implica alteração das partes. A transferência do direito material objeto da lide, após a citação válida, não tem relevância para o processo, já que ele prosseguirá até o final com as partes originárias.

Verifica-se, ainda, que a substituição das partes em um dos pólos só é possível quando houver concordância destas, e desde que comunicada nos autos até o saneamento do feito. Desse modo, encontrando-se o processo já em fase recursal, indefiro o pedido.

Por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma

PROC. NºTST-RA-58486-2002-000-00-5TRT - 9ª REGIÃO
Proc. de Ref.: AIRR-707.862/2000.6

INTERESSADA : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : ROGÉRIO POPLADE CERCAL
INTERESSADO : ALAIN MARCOS GÊA
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ ZANDONÁ

DESPACHO

Na petição n. 79383/2002-3 - fl. 190/191, proposta por MÔNICA CANELLAS ROSSI - OAB/RS 28359, em nome de XEROX DO BRASIL LTDA., em que requer que as notificações e intimações referentes aos autos supra sejam feitas em nome de DANTE ROSSI, foi exarado o seguinte despacho:

“J. Indefiro, por ora. O substabelecete não tem poderes nos autos. Int. Prossiga-se. (a) ALOYSIO SANTOS - Juiz Convocado - Relator”

Brasília, 30 de outubro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma

PROC. NºTST-RR-635.058/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PODKOLINSKI PASQUA

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A (ANTES COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PARANAPANEMA)

ADVOGADO : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: AES TIETÊ S.A. (ANTES COMPANHIA DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA TIETÊ)

ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO

ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DESPACHO

1. Preliminarmente, determino à Secretaria da Quinta Turma que providencie a reatuação, para que passem a constar, como partes, as indicadas no cabeçalho.

2. Concedo à Assistente Litisconsorcial Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP o prazo de 30 (trinta) dias, requerido a fls. 1.208, para a apresentação da relação de seus empregados, substituídos processualmente pelo Recorrido.

Publique-se.

Brasília, 08 de agosto de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-654.209/2000.0TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTES : FUNDAÇÃO CESP E CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. RICHARD FLOR E CLAYTON CÉZAR MURARI
RECORRIDOS : ARQUIMEDES NEVE E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DESPACHO

Por intermédio da petição de fls. 885/891, a reclamada CESP - Companhia Energética de São Paulo e a empresa Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, formulam pedido de “sucsessão/substituição da CESP no pólo passivo da presente reclamação trabalhista, promovida por ARQUIMEDES NEVES, proposta perante o DD. Juízo de Votuporanga (autos nº 00.587/97-4), pela COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, que assumirá a responsabilidade inscrita no mandato outorgado, tudo nos termos do Protocolo de Cisão Parcial da CESP, de 23-03-99 (publicado no DOE de 23-04-99)”.

Manifestem-se os reclamantes e a reclamada Fundação CESP, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelos reclamantes.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2002.

DARCY CARLOS MAHLE
Juiz convocado em exercício no TST
Relatorlator

PROC. NºTST-RR-668.110/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : JOSÉ LUIZ CHAIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILSENO RIBEIRO CHAVES FILHO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

I - Em cumprimento ao despacho de fl. 466, o Patrono dos Reclamantes apresenta documentos às fls. 471/482, para efeito de habilitação nos autos com relação aos herdeiros do falecido Reclamante JOÃO BATISTA SIMON.

II - Assim sendo, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 1.057 do CPC e 383 do Regimento Interno desta Corte, fica intimado o Reclamado a se manifestar sobre o requerido, no prazo de cinco dias.

III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Reclamado, voltem os autos conclusos, para decisão.

IV - Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relatorlator

PROC. NºTST-AIRR-673.897/2000.5TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO NEVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
AGRAVADA : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA : DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

DESPACHO

1. Por meio da petição de fls. 684/685, o Reclamante, Antônio Neves Teixeira, e a primeira Reclamada, Bauruense Serviços Gerais Ltda. S/C, notificaram a celebração de acordo para a “quitação de todos os direitos oriundos do presente feito e de seu extinto contrato de trabalho” (fls. 684).

Em razão de, na presente hipótese, o Reclamante ter pretendido a condenação solidária das Reclamadas ao pagamento das parcelas elencadas na petição inicial (fls. 02/11) e de no mencionado acordo se registrar que “dará o Reclamante, total e irrevogável quitação, de todas as verbas pleiteadas no presente feito” (fls. 684), o acordo em questão abrange também as parcelas pretendidas em relação à segunda Reclamada, Companhia Energética de São Paulo - CESP.

2. Diante do exposto, homologo o acordo de fls. 684/685, decretando a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do inc. III do art. 269 do Código de Processo Civil. Custas pelo Reclamante, de cujo recolhimento fora dispensado pela sentença de fls. 492/496.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
Juiz Convocado Relator

PROC. NºTST-RR-713.383/2000.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADOS : DRS. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO E NILTON CORREIA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS DE ITABIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DESPACHO

Por meio da petição de fl. 244, Antônio Heleno da Silva apresenta pedido de desistência da ação trabalhista.

O nome do obreiro consta da relação de substituídos (fl. 69).

CONCEDO o prazo de 5 dias para manifestação da reclamada, em observância ao § 4º do art. 267 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2002.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-738.410/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : CARLOS DO LAGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE ANDRADE GABRIEL
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO DE REZENDE COSTA
AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DESPACHO

I - Os Reclamantes CARLOS DO LAGO (fls. 537 e 541/542), OBERTAL EULÁLIO DE SOUZA (fls. 545/546) e WILSON ELIAS SALOMÃO (fls. 549/550), ora Agravantes, formularam desistência do pedido deduzido na inicial e do próprio Agravo de Instrumento, em face de transação homologada nos autos de outro processo.

II - Ante o exposto, decido homologar o pedido de desistência do Agravo de Instrumento, para que produza seus legais efeitos quanto aos citados Reclamantes-Agravantes. Registre-se, onde couber.

III - Portanto, a presente reclamação irá prosseguir com relação ao Reclamante WASHINGTON GOMES DE FARIAS, único que remanesce nos autos, devendo ser feita a reatuação e demais registros, nesse sentido. Em seguida, os autos devem vir conclusos.

IV - Publique-se.

Brasília, 08 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relatorlator

PROC. NºTST-RR-758.721/2001.9TRT 4ª REGIÃO

RECORRENTES : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADOS : DRS. JOÃO PEDRO SILVESTREIN

SELENA MARIA BUJAK

RECORRIDO : SUZANA MARIA RODRIGUES MARSON

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

1. Tendo em vista as Petições nºs 33362/2002.1 e 75735/2002.1, através da qual a Reclamante pretende a exclusão da lide da **Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF**, no que se refere aos pedidos de diferenças de complementação de aposentadoria, renunciando a qualquer direito em relação à mesma, dê-se vista à **Caixa Econômica Federal** para manifestar-se acerca do pedido.

3. Publique-se.

4. Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 28 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO
Relatorlator

PROC. NºTST-AIRR-773.280/2001.8TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : AURÉLIO DE ALVARENGA SILVA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELOÍSA TAINO

DESPACHO

I - Por meio da petição de fls. 92/93 (com documento às fls. 94/95), protocolada em 9/9/02, a Reclamada, por seu procurador judicial, comunica que, conforme publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, na data de 23/5/02, foi decretada a falência do Banco Martinelli S/A, que detém 99,999% do controle da Reclamada Martinelli Promotora de Vendas Ltda., e, portanto, a falência do Banco “arrasta” a Empresa Reclamada.

II - Assim, requer o patrono da Reclamada que, doravante, todas as publicações e demais atos processuais passem à responsabilidade do Síndico da massa falida, Dr. Manoel Antonio Angulo Lopes, cujo endereço fornece para tal finalidade.

III - Isto posto, fica intimado o Reclamante, ora Agravado, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela Reclamada.

IV - Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relatorlator

PROC. NºTST-AIRR E RR-799.443/2001.4TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. FERNANDA FERNANDES PICANÇO

AGRAVADO E RECORRIDO ÚRSULA HAINSTEIN FERREIRA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**D E S P A C H O**

1. Tendo em vista a Petição nº **44719/2002.7**, através da qual o **BANCO BANERJ S/A** pretende a exclusão da lide do **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ - Em li-quidação Extrajudicial**, assumindo exclusivamente o requerente as obrigações na presente demanda, notifique-se a reclamante para manifestar-se.

2. Publique-se.

3. Não havendo manifestação, providencie-se a reatuação e voltem-me conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2002.

JUIZ CONVOCADO JOÃO GHISLENI FILHO

Relatorlor

PROC. NºTST-RA-57669-2002-000-00-00-3 TRT - 12ª Região

Proc. de Ref.: RR-501.455/1998.1

INTERESSADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. REINALDO PEREIRA E SILVA
INTERESSADA : IVONI MARIA GRAH

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 20 e 42 da Reclamante-Recorrida e 34 do Reclamado-Recorrente. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Recorrente, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RA-57697-2002-000-00-00-0 TRT - 2ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-740.836/2001.9

INTERESSADO : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO
INTERESSADO : ANTÔNIO MARTIN
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 5 (Rda.-Agravante) e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino ao Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RA-57701-2002-000-00-00-0 TRT - 21ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-734.673/2001.3

INTERESSADO : MURILO BEZERRA CAMPOS
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
INTERESSADO : AERÓLEO TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. EXPEDITO NUNES DE F. JÚNIOR

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RA-57711-2002-000-00-00-6 TRT - 24ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-730.233/2001.8

INTERESSADA : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A.-TELEMS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO : VANDERCI DE OLIVEIRA ESTANISLAU
ADVOGADO : DR. OTONI CÉSAR COELHO DE SOUSA

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 11 e 153 (Rte.-Agravado) e 12 (Rdo.-Agravante). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RA-57926-2002-000-00-00-7TRT - 20ª REGIÃO

Proc. de Ref.: AIRR-717.621/2000.0

INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADO : REINALDO RABELO DE MORAES
ADVOGADO : DR. ARTUR DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 527 e 529 (Rte.-Agravado) e 531 (Rdo.-Agravante). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RA-57929-2002-000-00-00-0 TRT - 3ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-724.011/2001.9

INTERESSADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
INTERESSADA : ANDREA VIVIANE DE PAIVA SANTOS DUARTE
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 17-18 (da Rda.-Agravante) e 101 (da Rte.-Agravada). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RA-57936-2002-000-00-00-2 TRT - 12ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-736.852/2001.4

INTERESSADO : A.F. MORAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
INTERESSADO : MÁRIO JOSÉ TIETJEN
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 16 (Rdo.-Agravante) e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Nada obstante as intimações em 2º grau (fls. 95-96) assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RA-57938-2002-000-00-00-1 TRT - 12ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-734.697/2001.7

INTERESSADO : A.F. MORAES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
INTERESSADO : EDMAR SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOEL LUIZ MEZADRI

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 16 (Reclamada-Agravante) e o silêncio do Reclamante-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Agravado (2º interessado) o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RA-57940-2002-000-00-00-0 TRT - 12ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-715.523/2000.0

INTERESSADO : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
INTERESSADO : OLTAIR TERNUS
ADVOGADA : DRA. LISIANE VIEIRA RINGENBERG

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 8 (Reclamado-Agravante) e o silêncio do Reclamante-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Agravado (2º Interessado) o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RA-57941-2002-000-00-00-5 TRT - 12ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-710.115/2000.9

INTERESSADOS : ADELÍRIO DE SOUZA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
INTERESSADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 9, 14 e 16 (Reclamantes-Agravantes e o silêncio do Reclamado-Agravado). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RA-57946-2002-000-00-00-8 TRT - 2ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-732.834/2001.7

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
INTERESSADA : TERESA CRISTINA VENTURA ALVES MATSUOKA
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 5 (Rdo.-Agravante) e o silêncio da Rte.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino à Agravada o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Juiz Convocado ALOYSIO SANTOS

Relator

PROC. NºTST-RA-57950-2002-000-00-00-6 TRT - 10ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-730.236/2001.9

INTERESSADO : ROMILDO ALVES DAS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
INTERESSADO : TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ IDEAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 9, 187 e 483 do Rte.-Agravante e 10-12 da Rda.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

3. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-57952-2002-000-00-00-5 TRT - 10ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-743.676/2001.5

INTERESSADO : DEIZIA SANTOS BARROSO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
INTERESSADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 253 (Rte.-Agravante) e 261 (Rda.-Agravada). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

3. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58300-2002-000-00-00-8 TRT - 12ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-726.630/2001.0

INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
INTERESSADOS : ARMANDO LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MOACYR PEREIRA

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 8-9 (Rtes.-Agravados) e 14 (Rdo.-Agravante). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino aos Reclamantes-Agravados o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

3. Publique-se. Intime-se.

Brasília, 16 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58302-2002-000-00-00-7 TRT - 12ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-736.347/2001.0

INTERESSADO : COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS
ADVOGADO : DR. ALDO GUILLERMO MENDÍVIL BURASCHI
INTERESSADOS : CLÓVIS NENEVE E OUTRO
ADVOGADO : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 27 (Rdo.-Agravante) e 109 (Rtes.-Agravados). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58305-2002-000-00-00-0 TRT - 12ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-740.825/2001.0

INTERESSADO : TVA SUL SANTA CATARINA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
INTERESSADO : KASTER LÚCIO SCHULTZ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 14-15 (Rdo.-Agravante) e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58308-2002-000-00-00-4 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-721.540/2001.7

INTERESSADA : VIAÇÃO PRESIDENTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
INTERESSADO : GERALDO MAGELA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA TEODORA TAVARES

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 20 (da Rda.-Agravante) e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Agravado, 2º Interessado, o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58310-2002-000-00-00-3 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: RR-494.324/1998.5

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
INTERESSADA : MÁRCIA PEREIRA GUSMÃO
ADVOGADO : DR. ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA
INTERESSADA : COLIMPRESERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 20 do Rdo.-Recorrente e o silêncio da Rte.-Recorrida. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino à Rte.-Recorrida, 2ª Interessada, o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58316-2002-000-00-00-0 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-723.319/2001.8

INTERESSADA : EDIMINAS S.A.-EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE FRANCO PORTO
INTERESSADA : CELMA SILVA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO RABELO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 20 (da Rda.-Agravante) e 21 (da Rte.-Agravada). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58320-2002-000-00-00-9 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-726.227/2001.9

INTERESSADO : FRANCISCO ALBERTO DE BESSA CAIXETA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO COHEN MARTINS
INTERESSADA : MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNI MAGNI

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 22 (Rda.-Agravada) e 23 (Rte.-Agravante). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamante-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58322-2002-000-00-00-8 TRT - 3ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-724.006/2001.2

INTERESSADO : BERTENOR CUPERTINO
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA
INTERESSADA : USIMINAS MECÂNICA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CUNHA E SILVA

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 22 e 188 da Rda.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58327-2002-000-00-00-0 TRT - 14ª Região

Proc. de Ref.: RR-485.833/1998.2

INTERESSADA : ANA LÚCIA BARBOSA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES
INTERESSADA : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A.-TELERON
ADVOGADA : DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS
INTERESSADA : MENDONÇA E SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fls. 2-3 (Rte.-Recorrente) e o silêncio do Rdo.-Recorrido. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Recorrido o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58330-2002-000-00-00-4 TRT - 2ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-703.688/2000.0

INTERESSADOS : AMÉLIA HIROMI NAMATAME E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO SOARES DA SILVA
INTERESSADA : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO-CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 5 (Rte.-Agravantes) e 261 (Rda.-Agravada). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelos Reclamantes-Agravantes, 1º Interessados, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58332-2002-000-00-00-3 TRT - 6ª Região

PRoc. de Ref.: AIRR-740.911/2001.7

INTERESSADO : CRISTIANO SÉRGIO DA SILVA LESSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
INTERESSADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS
E TELÉGRAFOS-ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
MARTINS

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 13 (Rte.-Agravante) e 15-16 (Rdo.-Agravado). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58335-2002-000-00-00-7 TRT - 6ª Região

PRoc. de Ref.: AIRR-734.767/2001.9

INTERESSADA : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE-CTTU
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
INTERESSADO : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GILVANISE E SILVA DE ARAÚJO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 12 (Rdo.-Agravante) e 16 (Rte.-Agravado). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58336-2002-000-00-00-1 TRT - 8ª Região

PRoc. de Ref.: AIRR-736.788/2001.4

INTERESSADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ-COSANPA
ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR
INTERESSADOS : FRANCISCO PEREIRA BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor da petição de fl. 152 da Rda.-Agravante e o silêncio do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino ao Rte.-Agravado o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58456-2002-000-00-00-9 TRT - 8ª Região

PRoc. de Ref.: AIRR-721.294/2001.8

INTERESSADO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADA : CLEIDE SUELY CAVALCANTE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 14 (Rdo.-Agravante) e 15 (Rte.-Agravado). Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, ora 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58458-2002-000-00-00-8 TRT - 9ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-737.115/2001.5

INTERESSADA : SIDERÚRGICA RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
INTERESSADO : ROMEU PIETRO ZACHAROW
ADVOGADO : DR. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 11 do Rdo.-Agravante e 184 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58459-2002-000-00-00-2 TRT - 9ª Região

Proc. de Ref.: AIRR-712.849/2000.8

INTERESSADA : ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOEL BERTO
INTERESSADO : JOSÉ JERSI PRESTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 12 e 80-81 (1º vol.) do Rdo.-Agravante e 265 (2º vol.) do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58461-2002-000-00-00-1 TRT - 9ª Região

PRoc. de Ref.: AIRR-736.804/2001.9

INTERESSADOS : TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
INTERESSADA : ECOLTEC - CONSULTORIA AMBIENTAL S/A LTDA.
INTERESSADO : EDMILSON MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 16 do Rte.-Segundo Agravado e 59 da Rda.-Agravante e o silêncio da Rda.-Primeiro Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58469-2002-000-00-00-8 TRT - 9ª Região

PRoc. de Ref.: AIRR-708.842/2000.3

INTERESSADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
INTERESSADA : CATARINA LINA BRITO LUNARDELLI
ADVOGADA : DRA. CLEUSA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 37 do Rdo.-Agravante e 147 da Rte.-Agravada. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PROC. NºTST-RA-58486-2002-000-00-00-5 TRT - 9ª Região
Proc. de Ref.: AIRR-707.862/2000.6

INTERESSADA : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
INTERESSADO : ALAIN MARCOS GÊA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ ZANDONÁ

D E S P A C H O

1. Não há qualquer evidência de que as partes estejam em desacordo com a restauração, segundo o teor das petições de fls. 14 do Rdo.-Agravante e 124 do Rte.-Agravado. Dou, portanto, como superada a fase de que tratam os arts. 1.065 do CPC e 396 do RITST.

2. Dessarte, assino às partes o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivo, a começar pelo Reclamado-Agravante, 1º Interessado, para que se manifestem sobre os elementos oferecidos.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de outubro de 2002.

Ju iz Convocado ALOYSIO SANTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 206558/1995.6

EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 427237/1998.3

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
ADVOGADO : ELIZETE MARIA TRINDADE
DR(A)
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO JOSÉ MACIEIRA
ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
DR(A)

Processo : E-RR 438195/1998.1

EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOÃO ROBERTO BELMONTE
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDIO DA SILVA CHAVES
ADVOGADO : CRISTIANE LOPES ABRÃO
DR(A)

Processo : E-RR 443742/1998.6

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
PROCURADOR : ORIVALDO VIEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CEZAR ROBERTO GRANDO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)

Processo : E-RR 446289/1998.1

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLITO BORGES E OUTRO
ADVOGADO : GIORGIO LONGANO
DR(A)

Processo : E-RR 446708/1998.9

EMBARGANTE : ARI MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : POLYANA COLUCCI
DR(A)

Processo : E-RR 451454/1998.6

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA SILVA
DR(A)

Processo : E-RR 460173/1998.6

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOÃO APARECIDO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : PAULO DE RIZZO
DR(A)

Processo : E-RR 460236/1998.4

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : HÉLIO ZACARIAS
ADVOGADO : TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI
DR(A)

Processo : E-RR 460899/1998.5

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
DR(A)
ADVOGADO : MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
DR(A)
EMBARGADO(A) : JORGE ROBERTO RONQUI
ADVOGADO : ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
DR(A)

Processo : E-RR 461151/1998.6

EMBARGANTE : JOÃO VANGELHO BESSA AMORIN
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
DR(A)

Processo : E-RR 462518/1998.1

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
DR(A)
EMBARGADO(A) : GILBERTO MARCUCCI E OUTROS
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR 467187/1998.0

EMBARGANTE : ANHEMBI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : EVERSON FERNANDES
ADVOGADO : CÉLIA MARGARETE PEREIRA
DR(A)

Processo : E-RR 467190/1998.9

EMBARGANTE : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CAMPAGNOLE
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CAMPAGNOLE
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
DR(A)

Processo : E-RR 469709/1998.6

EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : OSVALDO JOSÉ P. DE CARVALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : RANOLFO DA COSTA GATO E OUTROS

Processo : E-RR 478562/1998.8

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ AEDNO COLICCHIO
ADVOGADO : MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
DR(A)

Processo : E-RR 478944/1998.8

EMBARGANTE : JORGE VICTOR RODRIGUES
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : EUNICE CARVALHO DE BRITO GUIMARÃES
ADVOGADO : EURIPEDES ALMEIDA COSTA
DR(A)

Processo : E-RR 480522/1998.6

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A. (INCORPORADOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ÁLVARO LINS DE CARVALHO
ADVOGADO : LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS
DR(A)

Processo : E-RR 481087/1998.0

EMBARGANTE : ANA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
DR(A)
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
DR(A)
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR 483361/1998.9

EMBARGANTE : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
DR(A)
EMBARGADO(A) : NANCY PIORINI MOLICA ORTIZ
ADVOGADO : ALMIR DE SOUZA PINTO
DR(A)

Processo : E-RR 489742/1998.3

EMBARGANTE : CLÉO RENATA L'ASTORINA DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
DR(A)
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
DR(A)

Processo : E-RR 496854/1998.1

EMBARGANTE : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : AILTON ALVES PIMENTA
ADVOGADO : VILMA DE PINHO MARTINS
DR(A)

Processo : E-RR 499203/1998.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARCO ANTÔNIO MINUTI
ADVOGADO : HABIB NADRA GHANAME
DR(A)

Processo : E-RR 499651/1998.6

EMBARGANTE : ELZA BARBOSA PIMENTEL
ADVOGADO : HUMBERTO JANSEN MACHADO
DR(A)
EMBARGANTE : ELZA BARBOSA PIMENTEL
ADVOGADO : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
DR(A)
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : ANA CLÁUDIA RIBEIRO
DR(A)

Processo : E-RR 509675/1998.2

EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : HEYMAR CALCANHOTO GALVÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
DR(A)

Processo : E-RR 520722/1998.1

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : CARLSON VILLAS JORDÃO
ADVOGADO : JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA
DR(A)

Processo : E-RR 523602/1998.6

EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : SÉRGIO QUINTERO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADO : ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-RR 530219/1999.0

EMBARGANTE : MANOEL BAZÍLIO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
DR(A)
ADVOGADO : ADERLINE TAVARES FARIAS
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
DR(A)

Processo : E-RR 533764/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO : MARLENE MARY FILGUEIRAS
DR(A)

Processo : E-RR 540494/1999.6

EMBARGANTE : CARLOS VICENTE TURRI
ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
DR(A)
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
DR(A)



Processo : E-RR 541286/1999.4

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO BINHARDI
 ADVOGADO : JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
 DR(A)

Processo : E-RR 541746/1999.3

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ISRAEL FREDERICO AMAZONAS
 ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 DR(A)

Processo : E-RR 541805/1999.7

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LEONIDAS CRISPIM RIBEIRO
 ADVOGADO : ELIZABETH BIZARRO
 DR(A)

Processo : E-RR 552003/1999.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE
 ADVOGADO : JOEL JOÃO RUBERTI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO FRANCISCO ROSA
 ADVOGADO : JOSEY DE LARA CARVALHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
 DA 15ª REGIÃO
 PROCURADOR : ALEX DUBOC GARBELLINI
 DR(A)

Processo : E-RR 555420/1999.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 DR(A)
 ADVOGADO : RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : DORALICE LUCAS FREIRE
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MORAES CAVALCANTI
 DR(A)

Processo : E-RR 587868/1999.2

EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS
 ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUCIANA FERREIRA
 ADVOGADO : MARILU FERREIRA
 DR(A)

Processo : E-RR 588200/1999.0

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : NEY LUIZ DE FREITAS LEAL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : NAZARÉ FLÔR DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA
 DR(A)

Processo : E-RR 588775/1999.7

EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO ARTUZO
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO ARTUZO
 ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
 DR(A)
 EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO ARTUZO
 ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CODISTIL S.A. DEDINI
 ADVOGADO : CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
 DR(A)

Processo : E-RR 588785/1999.1

EMBARGANTE : VALDIR FORTI
 ADVOGADO : NELSON MEYER
 DR(A)
 ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : M DEDINI S.A. METALÚRGICA
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 612439/1999.6

EMBARGANTE : ANTÔNIO SAMPAIO
 ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : M. DEDINI S.A. METALÚRGICA
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 630814/2000.0

EMBARGANTE : SUELI FRANCISCA DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : SARA PEREL STEINBERG
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 ADVOGADO : GERALDO CAMARGO JÚNIOR
 DR(A)

Processo : E-RR 659538/2000.9

EMBARGANTE : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ZURIEL DE ALMEIDA
 ADVOGADO : NILTON CORREIA
 DR(A)

Processo : E-RR 669294/2000.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-TOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ISABEL PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : ELIANE DOS REIS TRINDADE FERRER
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SEMATEC LTDA.

Processo : E-RR 722277/2001.6

EMBARGANTE : JOSÉ AROLDO RODRIGUES OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE PÉRSICO PIZZAMIGLIO S.A.
 ADVOGADO : EDGAR ROBERTO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 733345/2001.4

EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MOURY PEREIRA SANTOS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 DR(A)

Processo : E-RR 743708/2001.6

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : MÁRCIA LYRA BERGAMO
 DR(A)
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PIAUÍ - SINTEPI
 ADVOGADO : ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA
 DR(A)

Processo : E-RR 748957/2001.8

EMBARGANTE : DAVID MARTINEZ MAFRA
 ADVOGADO : MARLENE RICCI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 DR(A)

Processo : E-RR 782967/2001.3

EMBARGANTE : FISCHER S.A. - AGROPECUÁRIA
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARIA DONIZETE SILVA ACORINTE
 ADVOGADO : CLÁUDIO STOCHI
 DR(A)

Processo : E-RR 785823/2001.4

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : NIVALDO PELLIZZER JUNIOR
 DR(A)
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-TOS
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : APARECIDA ATSUKO ISHIGAMI SOLANA
 ADVOGADO : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
 DR(A)

Processo : E-AIRR 790687/2001.0

EMBARGANTE : ADALBERTO EVARISTO BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)

Processo : E-AIRR 806862/2001.5

EMBARGANTE : RONALDO ADAMI LOUREIRO
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADO : JOSÉ MARIA LEMOS SAITER
 DR(A)

Processo : E-RR 24396/2002-900-02-00.3

EMBARGANTE : ANTÔNIO GERALDO ALVES MARTINS
 ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
 ADVOGADO : MÁRIO UNTI JÚNIOR
 DR(A)

Brasília, 05 de novembro de 2002.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
 Diretora da Secretaria da 5ª Turma